



PREFEITURA DE
RONDONÓPOLIS
GRANDE, HUMANA E INCLUSIVA

DIÁRIO OFICIAL

Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e)
Edição nº 5.184
Rondonópolis, 29 de abril de 2022,
Sexta-Feira, Suplementar.

PODER EXECUTIVO

PREFEITO	JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
VICE-PREFEITO	AYLON GONÇALO DE ARRUDA
SECRETARIA DE GOVERNO	IONE RODRIGUES DOS SANTOS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO	ANDERSON FLÁVIO DE GODOI
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	LEANDRO JUNQUEIRA DE PÁDUA ARDUINI
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO	RAFAEL MANDRÁCIO ARENHARDT
SECRETARIA DE FINANÇAS	RODRIGO SILVEIRA LOPES
SECRETARIA DE RECEITA	TATIANE BONISSONI (INTERINO)
SECRETARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO	LINDOMAR ALVES
SECRETARIA DE HABITAÇÃO E URBANISMO	HUANI MARIA SANTOS RODRIGUES
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	ALFREDO VINICIUS AMOROSO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	ALEXSANDRO SILVA
SECRETARIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA	ADILSON NUNES VASCONCELOS
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	MARCUS VINÍCIUS DAS NEVES LIMA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA
SECRETARIA DE SAÚDE	IZALBA DIVA DE ALBUQUERQUE
SECRETARIA DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL	IRIANA APARECIDA CARDOSO
SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER	IONE RODRIGUES DOS SANTOS
SECRETARIA DE CULTURA	PEDRO AUGUSTO CARVALHO DE ARAÚJO
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	FERNANDO BECKER
SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	NEIVA TEREZINHA DE CÔL
ASSESSOR ESP. DE SEG. PÚBLICA E DEFESA CIVIL	VALDEMIR CASTILHO SOARES
GESTOR DE GABINETE DE COMUNICAÇÃO	RICARDO COSTA PINTO
SECRETARIA DE TRANSP. E CONTROLE INTERNO	EPIFANIO COELHO PORTELA JUNIOR
DIRETORA EXECUTIVA DO SERV SAÚDE	ROZALINA CARVALHO GOMES RUIZ
DIRETOR SANEAR	HERMES ÁVILA DE CASTRO
DIRETOR CODER	ARGEMIRO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
DIRETOR EXECUTIVO DO IMPRO	ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO
EDITORA DO DIORONDON	MIKELLY KARINNE DA SILVA BRASIL BOHRER

DIORONDON ELETRÔNICO

FILIADO: ABIO - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRESAS OFICIAIS - IMPRESSÃO: DISTRIBUIÇÃO E ASSINATURA PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS - AV. DUQUE DE CAIXIAS, 1000 - VILA AURORA - FONE (66) 3411-3500 CEP 78740-022 RONDONÓPOLIS MATO GROSSO
ORGÃO CRIADO PELA LEI 3.366 DE 7 DE DEZEMBRO DE 2000, PELO DECRETO 3239 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2000, E PELA LEI 5.213 DE 28 AGOSTO DE 2014, PELO DECRETO 7428 DE 08 DE OUTUBRO DE 2014, ORGÃO DE RESPONSABILIDADE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DIÁRIO OFICIAL
HOME PAGE WWW.RONDONOPOLIS.MT.GOV.BR



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.184
Rondonópolis, 29 de abril de 2022, Sexta-Feira, Suplementar.

LEI COMPLEMENTAR Nº 376, DE 22 DE ABRIL DE 2022.

Altera a Lei Complementar 031 de 22 de dezembro de 2005, na estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Receita, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO,
no uso de suas atribuições legais.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU
SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

Art. 1º Fica alterado o art. 7º, inciso II, “e” da Lei Complementar nº 031, de 22/12/2005, que trata da estrutura da Secretaria Municipal de Receita, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

II - ÓRGÃOS DO SISTEMA DE GESTÃO INSTITUCIONAL:

(...)

e).1 Secretaria Municipal de Receita:

- e.1.1 - Assessoria Técnica de Gabinete;*
- e.1.2 – Assessoria Técnica Tributária;***
- e.1.3 - Departamento de Lançamento e Arrecadação de Tributos;*
- e.1.3.1.1- Divisão de Gestão de Lançamento e Arrecadação;*
- e.1.3.1.2- Núcleo de Lançamento de Tributos;*
- e.1.3.1.3 Núcleo de Arrecadação;*
- e.1.3.1.4 Núcleo de Dívida Ativa e Cobrança;*
- e.1.3.1.4.1 Assistente de Acompanhamento de Gestão Administrativa;*
- e.1.4 - Departamento de Administração Tributária e Fiscal*
- e.1.4.1 – Assessoria Técnica do NFTC – IPM;*
- e.1.4.2 – Núcleo de Fiscalização das Receitas Próprias;*
- e.1.4.3 - Núcleo de Fiscalização das Transferências Constitucionais;*
- e.1.4.4 - Núcleo de Licenciamento Econômico;*
- e.1.4.5 - Núcleo de Gestão de Sistema Tributário;*
- e.1.4.6 - Assistente de Análise de Processos;*
- e.1.4.7 – Assistente de Acompanhamento de Gestão Administrativa;*
- e.1.5 - Departamento de Julgamento e Consulta;*
- e.1.5.1 - Núcleo de Gestão de Processos e Atendimento;*
- e.1.5.2 - Núcleo de Análise de Processos;*
- e.1.5.3 – Núcleo de Análise de Isenção Social;*
- e.1.6 - Departamento de Desenvolvimento Imobiliário;*
- e.1.6.1. - Núcleo de Avaliação Imobiliária;*
- e.1.6.2 - Núcleo de ITBI Membramento e Desmembramento;*
- e.1.6.3- Assistente de Acompanhamento de Gestão Administrativa;*
- e.1.7 - Departamento de Controle Urbano;*
- e.1.7.1 - Núcleo de Fiscalização de Postura Urbana;*
- e.1.7.2 - Núcleo de Gestão de Processos de Postura Urbana;*
- e.1.7.3 - Núcleo de Fiscalização de Limpeza Urbana;*
- e.1.7.4 – Assistente de Acompanhamento de Gestão Administrativa;*
- e.1.8- Departamento de Cadastro Geral;*
- e.1.8.1 – Núcleo de Cadastro Mobiliário;*
- e.1.8.2 – Núcleo de Cadastro Imobiliário;*



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.184
Rondonópolis, 29 de abril de 2022, Sexta-Feira, Suplementar.**

e.1.8.3 – Assistente de Gestão Administrativa;

Art. 2º Fica incluído na estrutura da **Secretaria Municipal de Receita**, Anexo I parte integrante desta Lei, o cargo em comissão de: Assessor Técnico Tributário (Símbolo DAS-3);

Art. 3º A descrição dos cargos em comissão, a quantidade de vagas, a carga horária e a qualificação necessária para o exercício estão descritas no anexo I, que é parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 4º As atribuições dos cargos em comissão da Secretaria Municipal de Receita estão descritas no Anexo II, que é parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta da dotação orçamentária anual.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL

Rondonópolis, 05 de abril de 2022.
106º da Fundação e 68º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

IONE RODRIGUES DOS SANTOS

Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.184
Rondonópolis, 29 de abril de 2022, Sexta-Feira, Suplementar.

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

ANEXO I

SECRETARIA MUNICIPAL DE RECEITA

DIREÇÃO, GERÊNCIA, CHEFIA E ASSESSORAMENTO – DAS

SÍMBOLO	CARGOS	Nº DE VAGAS	VENCIMENTO	QUALIFICAÇÃO	CARGA HORÁRIA DIÁRIA
...
DAS-3	ASSESSOR TÉCNICO TRIBUTÁRIO	03	R\$ 5.547,41	NÍVEL SUPERIOR OU EXPERIÊNCIA COMPROVADA	08H



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.184
Rondonópolis, 29 de abril de 2022, Sexta-Feira, Suplementar.

ANEXO II

SECRETARIA MUNICIPAL DE RECEITA

FINALIDADE E ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

CARGO: ASSESSOR TÉCNICO TRIBUTÁRIO

Assessorar naquilo que for necessário para bem e melhor desempenho das atividades da administração tributária municipal; Auxiliar ao serviço de plantão fiscal e de atendimento ao público; Auxiliar na manutenção e atualização do cadastro de contribuintes; Coordenar atividades administrativas relacionadas à administração tributária; Realizar a análise preliminar de documentos para a realização de inscrição de contribuintes, bem como no pedido de alvarás de localização e funcionamento; Orientar e subsidiar campanhas que visem à educação tributária; A execução de atividades acessórias e preparatórias com a emissão de pareceres que robusteçam o desempenho das atividades relacionadas a Secretaria Municipal de Receita; Exercer e executar outras atividades ou encargos que lhe sejam determinados.



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.184
Rondonópolis, 29 de abril de 2022, Sexta-Feira, Suplementar.**

LEI Nº 12.198, DE 28 DE ABRIL DE 2022.

Autoriza Poder Executivo a firmar TERMO DE FOMENTO com a ASSOCIAÇÃO DE AMOR DE VOLUNTÁRIOS DE COMBATE AO CÂNCER-MT (AAVCC), por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar **TERMO DE FOMENTO**, nos moldes do art. 17 da Lei federal 13.019/2014, com a **ASSOCIAÇÃO DE AMOR DE VOLUNTÁRIOS DE COMBATE AO CÂNCER-MT (AAVCC)**, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, na forma de contribuição, nos moldes do art. 12 da Legislação Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964, Decreto Federal n.º 93.872 de 23 de dezembro de 1986, Resolução do CNAS n.º 109, de 11 de novembro de 2009 e o Decreto Municipal 8.272/2017.

Art. 2º A contribuição, referida no art. 1º, tem por objetivo garantir o acesso ou ainda possibilitar a locação de veículo para os pacientes do nosso Município aos tratamentos Oncológicos, ofertados pelo Hospital de Câncer de Barretos-SP, pelo prazo de 5 (cinco) meses, prazo de entrega do ônibus adquirido pela referida instituição por força da Lei 12.035, de 03 de fevereiro de 2022.

Art. 3º A contribuição, referida no art. 1º, será no valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), dividida em 05 (cinco) parcelas no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para a finalidade específica prevista no artigo anterior.

Art. 4º O presente Termo de Fomento terá vigência de 05 (cinco) meses, a partir de 1º de abril de 2022 até o dia 31/08/2022, reger-se-á pelo disposto na Lei Federal n.º 13.019/2014, atendendo ao disposto no Plano de Trabalho, que faz parte integrante desta Lei, visando regulamentar as ações desta Parceria.

Art. 5º As despesas decorrentes correrão por conta da seguinte dotação orçamentária anual.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, **retroagindo os seus efeitos a partir do dia 1º de abril de 2022, revogando-se a Lei 12.037, de 03 de fevereiro de 2022.**

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL

Rondonópolis, 28 de abril de 2022;
106º da Fundação e 68º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

IONE RODRIGUES DOS SANTOS

Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais e
Publicada no DIORONDON-e



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.184
Rondonópolis, 29 de abril de 2022, Sexta-Feira, Suplementar.**

LEI Nº 12.197, DE 28 DE ABRIL DE 2022.

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo celebrar CONVÊNIO entre a Prefeitura Municipal de Rondonópolis e o Sindicato Rural de Rondonópolis-MT, em apoio à 48ª Exposul (Exposição Agropecuária, Industrial e Comercial do Sul de Mato Grosso), por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU
E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar CONVÊNIO entre o Município de Rondonópolis e a Sindicato Rural de Rondonópolis, na forma de auxílio financeiro, em apoio à 48ª EXPOSUL (Exposição Agropecuária, Industrial e Comercial do Sul de Mato Grosso), por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, nos moldes do art. 12 da Legislação Federal nº [4.320](#) de 17 de março de 1964 e Decreto Federal nº [93.872](#) de 23 de dezembro de 1986. Parágrafo único. O referido Convênio será no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art.2º A celebração deste Convênio destinar-se-á a contribuir na organização, manutenção e realização do evento denominado 48ª Exposul (Exposição Agropecuária, Industrial e Comercial do Sul de Mato Grosso) a ocorrer no Parque de Exposições Wilmar Peres de Farias, sob a responsabilidade do Sindicato dos Produtores Rurais de Rondonópolis-MT, sendo a influente exposição setorial do Estado. O evento prevê em sua programação oficial, a 7ª Edição da Vitrine Agropec, dentre outros.

Art.3º Em contrapartida o apoio auxílio financeiro a organização do evento deverá garantir no período de 02 (dois) dias para a população entrada livre de acesso ao Parque Wilmar Peres de Farias para atrações artísticas (shows), acesso a 7ª Edição da Vitrine Agropec durante os 06 (seis) dias de realização permitindo a participação dos pequenos e médios produtores rurais a palestras e acesso para as entidades filantrópicas e alunos da rede municipal de ensino.

Art.4º O referido Convênio reger-se-á pelo disposto no Plano de Trabalho a ser firmado pelos partícipes, ficando sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico a fiscalização e o cumprimento das cláusulas que regulamentam o referido Termo de Convênio.

Art.5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do Orçamento anual.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 28 de abril de 2022.
106º da Fundação e 68º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

IONE RODRIGUES DOS SANTOS
Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.184
Rondonópolis, 29 de abril de 2022, Sexta-Feira, Suplementar.

LEI Nº 12.196, DE 28 DE ABRIL DE 2022.

Autoriza o Poder Executivo a realizar, no vigente orçamento, abertura de **CRÉDITO ESPECIAL** até o montante de R\$ 601.000,00 (*Seiscentos e um mil reais*).

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU
E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de **CRÉDITO ESPECIAL** no exercício vigente até o montante de R\$ 601.000,00 (*Seiscentos e um mil reais*), para criação da seguinte dotação orçamentária:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
013 - Fundo Municipal de Assistência Social		
08.244.2207.1925 - Construção, Reforma, Ampliação dos Equipamentos Sociais da Assistência Social		
3.3.90.39.00.00 – 15010000000 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica - 11855	R\$	425.000,00
4.4.90.51.00.00 – 15010000000 - Obras e Instalações – 11856	R\$	176.000,00
Total Geral	R\$	601.000,00

Art. 2º Para cobertura do **CRÉDITO ESPECIAL**, a que se refere o Artigo anterior, serão utilizados recursos da **ANULAÇÃO PARCIAL** da seguinte dotação orçamentária:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
013 - Fundo Municipal de Assistência Social		
08.244.2207.1925 - Construção, Reforma, Ampliação dos Equipamentos Sociais da Assistência Social		
4.4.90.52.00.00 – 15010000000 - Equipamentos e Material Permanente – 11078	R\$	601.000,00
Total Geral	R\$	601.000,00

Art.3º Fica incluída no Anexo de Programa e Metas de Governo da Lei nº 11.853 de 28 de outubro de 2021 (PLANO PLURIANUAL 2022-2025) e no Anexo de Metas e Ações Priorizadas para o Exercício da Lei nº 11.854, de 28 de outubro 2021 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022).

Art.4º Fica autorizado o poder executivo ajustar as ações do PPA (PLANO PLURIANUAL 2022-2025) e da LDO (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022) vigente de acordo com os projetos/atividades desta lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 28 de abril de 2022;
106º da Fundação e 68º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

IONE RODRIGUES DOS SANTOS
Secretária Municipal de Governo



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.184
Rondonópolis, 29 de abril de 2022, Sexta-Feira, Suplementar.

LEI Nº 12.195, DE 28 DE ABRIL DE 2022.

Autoriza o Poder Executivo a realizar, no vigente orçamento, abertura de **CRÉDITO ESPECIAL** até o montante de R\$ 225.000,00 (*Duzentos e vinte e cinco mil reais*).

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU
E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de **CRÉDITO ESPECIAL** no exercício vigente até o montante de R\$ 225.000,00 (*Duzentos e vinte e cinco mil reais*), para criação da seguinte dotação orçamentária:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
011 - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica		
12.361.2209.2300 Remuneração e Encargos dos Profissionais do Ensino Fundamental		
3.1.90.96.00.00 – 15001001000 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado - 11854	R\$	225.000,00
Total Geral	R\$	225.000,00

Art. 2º Para cobertura do **CRÉDITO ESPECIAL**, a que se refere o Artigo anterior, serão utilizados recursos da **ANULAÇÃO PARCIAL** da seguinte dotação orçamentária:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
011 - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica		
12.361.2209.2300 Remuneração e Encargos dos Profissionais do Ensino Fundamental		
3.3.90.36.00.00 – 15001001000 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Física – 11711	R\$	225.000,00
Total Geral	R\$	225.000,00

Art.3º Fica incluída no Anexo de Programa e Metas de Governo da Lei nº 11.853 de 28 de outubro de 2021 (PLANO PLURIANUAL 2022-2025) e no Anexo de Metas e Ações Priorizadas para o Exercício da Lei nº 11.854, de 28 de outubro 2021 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022).



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.184
Rondonópolis, 29 de abril de 2022, Sexta-Feira, Suplementar.**

Art.4º Fica autorizado o poder executivo ajustar as ações do PPA (PLANO PLURIANUAL 2022-2025) e da LDO (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022) vigente de acordo com os projetos/atividades desta lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 28 de abril de 2022;
106º da Fundação e 68º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

IONE RODRIGUES DOS SANTOS
Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.184
Rondonópolis, 29 de abril de 2022, Sexta-Feira, Suplementar.**

LEI Nº 12.194, DE 28 DE ABRIL DE 2022.

Autoriza o Poder Executivo a realizar, no vigente orçamento, abertura de **CRÉDITO ESPECIAL** até o montante de R\$ 636.766,00 (Seiscentos e trinta e seis mil e setecentos e sessenta e seis reais).

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU
E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de **CRÉDITO ESPECIAL** no exercício vigente até o montante de R\$ 636.766,00 (Seiscentos e trinta e seis mil e setecentos e sessenta e seis reais), para criação das seguintes dotações orçamentárias:

07 - Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Municipal de Rondonópolis		
001 - Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Município de Rondonópolis - Serv.Saude		
10.122.5010.2124 - Manutenção das Atividades Administrativas		
3.1.90.13.00.00 - Obrigações Patronais	R\$	17.000,00
3.1.90.96.00.00 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado	R\$	18.200,00
3.3.90.35.00.00 - Serviços de Consultoria	R\$	21.316,00
3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica	R\$	75.000,00
3.3.90.40.00.00 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – PE	R\$	300.000,00
3.3.90.41.00.00 – Contribuições	R\$	17.000,00
10.272.5010.2260 – Recolher a Contribuição Patronal ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais		
3.1.91.13.00.00 - Obrigações Patronais	R\$	118.000,00
10.302.5010.2120 - Pagamento de Indenização e Restituição		
3.3.90.93.00.00 - Indenizações e Restituições	R\$	50.000,00
10.331.5010.2515 – Recolher Contribuição ao PASEP sem Remuneração de Investimentos		
3.3.90.47.00.00 - Obrigações Tributárias e Contributivas	R\$	250,00
11.331.5010.2318 - Contribuição ao PASEP		
3.3.90.47.00.00 - Obrigações Tributárias e Contributivas	R\$	20.000,00
TOTAL GERAL	R\$	636.766,00

Art. 2º Para cobertura do **CRÉDITO ESPECIAL**, a que se refere o Artigo anterior, serão utilizados recursos do **SUPERÁVIT FINANCEIRO** apurado no exercício anterior, de acordo com o artigo 43 §1º inciso I da Lei Federal nº 4.320/64, nas Contas em nome do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Municipal de Rondonópolis.

Art.3º Fica incluída no Anexo de Programa e Metas de Governo da Lei nº 11.853 de 28 de outubro de 2021 (PLANO PLURIANUAL 2022-2025) e no Anexo de Metas e Ações Priorizadas para o Exercício da Lei nº 11.854, de 28 de outubro 2021 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022).

Art.4º Fica autorizado o poder executivo ajustar as ações do PPA (PLANO PLURIANUAL 2022-2025) e da LDO (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022) vigente de acordo com os projetos/atividades desta lei.



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.184
Rondonópolis, 29 de abril de 2022, Sexta-Feira, Suplementar.**

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 28 de abril de 2022;
106º da Fundação e 68º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

IONE RODRIGUES DOS SANTOS
Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.184
Rondonópolis, 29 de abril de 2022, Sexta-Feira, Suplementar.**

LEI Nº 12.193, DE 28 DE ABRIL DE 2022.

Autoriza o Poder Executivo a realizar, no vigente orçamento, abertura de **CRÉDITO ESPECIAL** até o montante de R\$ 1.500.000,00 (*Um milhão e quinhentos mil reais*).

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU
E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de **CRÉDITO ESPECIAL** no exercício vigente até o montante de R\$ 1.500.000,00 (*Um milhão e quinhentos mil reais*), para reforço da seguinte dotação orçamentária:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
017 - Secretaria Municipal de Infraestrutura.		
15.451.2103.1512 – Sinalização Horizontal e Vertical		
4.4.90.51.00.00 - 17540000000 - Obras e Instalações	R\$	1.500.000,00
Total Geral	R\$	1.500.000,00

Art. 2º Para cobertura do **CRÉDITO ESPECIAL**, a que se refere o Artigo anterior, serão utilizados recursos parciais da Operação de Crédito CT Nº 0600.673 - DV 57 (FINISA II - 2021-2023).

Art.3º Fica incluída no Anexo de Programa e Metas de Governo da Lei nº 11.853 de 28 de outubro de 2021 (PLANO PLURIANUAL 2022-2025) e no Anexo de Metas e Ações Priorizadas para o Exercício da Lei nº 11.854, de 28 de outubro 2021 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022).

Art.4º Fica autorizado o poder executivo ajustar as ações do PPA (PLANO PLURIANUAL 2022-2025) e da LDO (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022) vigente de acordo com os projetos/atividades desta lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 28 de abril de 2022;
106º da Fundação e 68º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

IONE RODRIGUES DOS SANTOS
Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.184
Rondonópolis, 29 de abril de 2022, Sexta-Feira, Suplementar.**

LEI Nº 12.192, DE 28 DE ABRIL DE 2022.

Autoriza o Poder Executivo a realizar, no vigente orçamento, abertura de **CRÉDITO ESPECIAL** até o montante de R\$ 1.956.000,00 (Um milhão novecentos e cinquenta e seis mil reais).

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU
E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de **CRÉDITO ESPECIAL** no exercício vigente até o montante de R\$ 1.956.000,00 (Um milhão novecentos e cinquenta e seis mil reais), para criação da seguinte dotação orçamentária:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
026 - Secretaria Municipal de Ciência Tecnologia e Inovação		
15.451.2107.1045 – Construção de Praça no Setor Rodoviário		
4.4.90.51.00.00 – 25000000000 – Obras e Instalações - 11852	R\$	1.956.000,00
TOTAL GERAL	R\$	1.956.000,00

Art. 2º Para cobertura do **CRÉDITO ESPECIAL**, a que se refere o Artigo anterior, serão utilizados recursos do **SUPERÁVIT FINANCEIRO** apurado no exercício anterior, de acordo com o artigo 43 §1º inciso I da Lei Federal nº 4.320/64, nas Contas em nome da Prefeitura Municipal de Rondonópolis.

Art.3º Fica incluída no Anexo de Programa e Metas de Governo da Lei nº 11.853 de 28 de outubro de 2021 (PLANO PLURIANUAL 2022-2025) e no Anexo de Metas e Ações Priorizadas para o Exercício da Lei nº 11.854, de 28 de outubro 2021 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022).

Art.4º Fica autorizado o poder executivo ajustar as ações do PPA (PLANO PLURIANUAL 2022-2025) e da LDO (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022) vigente de acordo com os projetos/atividades desta lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 28 de abril de 2022;
106º da Fundação e 68º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

IONE RODRIGUES DOS SANTOS
Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.184
Rondonópolis, 29 de abril de 2022, Sexta-Feira, Suplementar.

LEI Nº 12.191, DE 28 DE ABRIL DE 2022.

Autoriza o Poder Executivo a realizar, no vigente orçamento, abertura de **CRÉDITO SUPLEMENTAR** até o montante de R\$ 119.976,00 (*Cento e dezenove mil e novecentos e setenta e seis reais*).

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS Nº 3.331, de 01 de Dezembro de 2021, que habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

CONSIDERANDO a Proposta de aquisição de equipamento / material permanente nº 05543.314000/1210-03, referente a Emenda Parlamentar do Senador Wellington Fagundes.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU
E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de **CRÉDITO SUPLEMENTAR** no exercício vigente até o montante R\$ 119.976,00 (*Cento e dezenove mil e novecentos e setenta e seis reais*), para reforço da seguinte dotação orçamentária:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
014 - Fundo Municipal de Saúde		
10.301.2202.1036 Equipar a Atenção Primária à Saúde - APS		
4.4.90.52.00.00 – 16010000600 - Equipamentos e Material Permanente – 11493	R\$	119.976,00
Total Geral	R\$	119.976,00

Art. 2º Para cobertura do **CRÉDITO SUPLEMENTAR** a que se refere o Artigo anterior, serão utilizados recursos provenientes do excesso de arrecadação específico da transferência de recursos na conta orçamentária 2.4.1.1.50.1.1.00.00 Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Atenção Primária - Principal, na fonte de recurso 16010000600 - Serviços Públicos de Saúde - Bloco Atenção Básica.

Art.3º Fica incluída no Anexo de Programa e Metas de Governo da Lei nº 11.853 de 28 de outubro de 2021 (PLANO PLURIANUAL 2022-2025) e no Anexo de Metas e Ações Priorizadas para o Exercício da Lei nº 11.854, de 28 de outubro 2021 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022).



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.184
Rondonópolis, 29 de abril de 2022, Sexta-Feira, Suplementar.**

Art.4º Fica autorizado o poder executivo ajustar as ações do PPA (PLANO PLURIANUAL 2022-2025) e da LDO (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022) vigente de acordo com os projetos/atividades desta lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogada a **Lei nº 12.098** de 10 de março de 2022 e o **Decreto nº 10.736** de 10 de março de 2022 e suas publicações.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 28 de abril de 2022;
106º da Fundação e 68º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

IONE RODRIGUES DOS SANTOS
Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.184
Rondonópolis, 29 de abril de 2022, Sexta-Feira, Suplementar.

LEI Nº 12.190, DE 28 DE ABRIL DE 2022.

Autoriza o Poder Executivo a realizar, no vigente orçamento, abertura de **CRÉDITO ESPECIAL** até o montante de R\$ 145.000,00 (Cento quarenta cinco mil reais).

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU
E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de **CRÉDITO ESPECIAL** no exercício vigente até o montante de R\$ 145.000,00 (Cento quarenta cinco mil reais), para criação da seguinte dotação orçamentária:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
022 - Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo		
16.482.2106.1780 - Projeto de Trabalho Técnico Social-PTTS		
3.3.90.92.00.00 – 17000000000 - Despesas de Exercícios Anteriores – 11851	R\$	145.000,00
Total Geral	R\$	145.000,00

Art. 2º Para cobertura do **CRÉDITO ESPECIAL**, a que se refere o Artigo anterior, serão utilizados recursos da **ANULAÇÃO PARCIAL** da seguinte dotação orçamentária:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
022 - Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo		
16.482.2106.1780 - Projeto de Trabalho Técnico Social-PTTS		
3.3.90.39.00.00 – 17000000000 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica – 464	R\$	145.000,00
Total Geral	R\$	145.000,00

Art.3º Fica incluída no Anexo de Programa e Metas de Governo da Lei nº 11.853 de 28 de outubro de 2021 (PLANO PLURIANUAL 2022-2025) e no Anexo de Metas e Ações Priorizadas para o Exercício da Lei nº 11.854, de 28 de outubro 2021 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022).

Art.4º Fica autorizado o poder executivo ajustar as ações do PPA (PLANO PLURIANUAL 2022-2025) e da LDO (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022) vigente de acordo com os projetos/atividades desta lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 28 de abril de 2022;
106º da Fundação e 68º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

IONE RODRIGUES DOS SANTOS
Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.184
Rondonópolis, 29 de abril de 2022, Sexta-Feira, Suplementar.**

LEI Nº 12.189, DE 28 DE ABRIL DE 2022.

Autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Fomento entre o Município de Rondonópolis e a **ONG SOS AMIGOS DA BEL ONG DE APOIO E PROTECAO AOS ANIMAIS DE RONDONOPOLIS**, inscrita no CNPJ nº. 44.104.972/0001-00, no valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), em 12 (doze) parcelas mensais fixas de R\$ 700,00 (setecentos reais), na forma de contribuição.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU
E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar TERMO DE FOMENTO entre o Município de Rondonópolis e a **ONG SOS AMIGOS DA BEL ONG DE APOIO E PROTECAO AOS ANIMAIS DE RONDONOPOLIS**, inscrita no CNPJ nº. 44.104.972/0001-00, com sede na Avenida Jovino Ferreira Neves, nº. 1209, Quadra 07, Lote 10, Loteamento José Sobrinho, Rondonópolis/MT, na forma de contribuição, nos moldes do art. 12 da Legislação Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e Decreto Federal nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986.

§1º. O referido Termo de Fomento será destinado a alimentação e manutenção dos animais do Município, visando colaborar para a diminuição da incidência de zoonoses na população humana de Rondonópolis e de doenças infectocontagiosas entre os animais.

§2º. O valor será de **R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), em 12 (doze) parcelas mensais fixas de R\$ 700,00 (setecentos reais)**, na forma de contribuição, em atendimento aos critérios da Lei Municipal 12.151, de 08/04/2022 (Diorondon Edição nº. 5.171), uma vez que após inspeção da Vigilância Sanitária, realizada no dia 05/04/2022, constatou-se que a referida instituição abriga aproximadamente 50 (cinquenta) felinos.

Art. 2º O presente Termo de Fomento a ser celebrado, reger-se-á pelo disposto na Lei Federal [13.019/2014](#), atendendo ao disposto no Plano de Trabalho, visando regulamentar as ações desta Parceria.

Parágrafo único. Havendo justificado interesse das partes, a parceria estabelecida poderá ser prorrogada, obedecendo as disposições contidas no respectivo Plano de Trabalho.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta da dotação orçamentária vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de maio de 2022, revogando-se a Lei 12.014, de 13/01/2022 (Diorondon Edição nº. 5.110).

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL

Rondonópolis, 28 de abril de 2022.
106º da Fundação e 68º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

IONE RODRIGUES DOS SANTOS
Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.184
Rondonópolis, 29 de abril de 2022, Sexta-Feira, Suplementar.**

LEI Nº 12.188, DE 28 DE ABRIL DE 2022.

Autoriza o Poder Executivo a realizar, no vigente orçamento, abertura de **CRÉDITO ESPECIAL** até o montante de R\$ 13.000,00 (Treze mil reais).

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU
E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de **CRÉDITO ESPECIAL** no exercício vigente até o montante de R\$ 13.000,00 (Treze mil reais), para criação da seguinte dotação orçamentária:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
024 - Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas		
04.122.2303.2490 - Manutenção da Secretaria		
3.3.90.93.00.00 – 150000000000 - Indenizações e Restituições - 11857	R\$	13.000,00
Total Geral	R\$	13.000,00

Art. 2º Para cobertura do **CRÉDITO ESPECIAL**, a que se refere o Artigo anterior, serão utilizados recursos da **ANULAÇÃO PARCIAL** da seguinte dotação orçamentária:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
024 - Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas		
04.122.2303.2490 - Manutenção da Secretaria		
3.3.90.36.00.00 – 150000000000 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Física – 10994	R\$	13.000,00
Total Geral	R\$	13.000,00

Art.3º Fica incluída no Anexo de Programa e Metas de Governo da Lei nº 11.853 de 28 de outubro de 2021 (PLANO PLURIANUAL 2022-2025) e no Anexo de Metas e Ações Priorizadas para o Exercício da Lei nº 11.854, de 28 de outubro 2021 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022).

Art.4º Fica autorizado o poder executivo ajustar as ações do PPA (PLANO PLURIANUAL 2022-2025) e da LDO (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022) vigente de acordo com os projetos/atividades desta lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 28 de abril de 2022;
106º da Fundação e 68º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

IONE RODRIGUES DOS SANTOS
Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.184
Rondonópolis, 29 de abril de 2022, Sexta-Feira, Suplementar.

LEI Nº 12.187, DE 28 DE ABRIL DE 2022.

Autoriza o Poder Executivo a realizar, no vigente orçamento, abertura de **CRÉDITO ESPECIAL** até o montante de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais).

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU
E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de **CRÉDITO ESPECIAL** no exercício vigente até o montante de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), para criação da seguinte dotação orçamentária:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
026 - Secretaria Municipal de Ciência Tecnologia e Inovação		
19.364.2107.1736 - Apoio para Implantação da Unemat em Rondonópolis		
4.4.90.52.00.00 – 15000000000 - Equipamentos e Material Permanente - 11850	R\$	200.000,00
Total Geral	R\$	200.000,00

Art. 2º Para cobertura do **CRÉDITO ESPECIAL**, a que se refere o Artigo anterior, serão utilizados recursos da **ANULAÇÃO PARCIAL** da seguinte dotação orçamentária:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
026 - Secretaria Municipal de Ciência Tecnologia e Inovação		
11.334.2107.2014 - Incentivo a Capacitação Profissional		
3.3.90.39.00.00 – 15000000000 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica – 11136	R\$	100.000,00
19.573.2107.2016 Apoio e Incentivo a Negócios Inovadores e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico		
3.3.90.39.00.00 – 15000000000 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica – 11142	R\$	50.000,00
3.3.90.40.00.00 – 15000000000 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – PE – 11146	R\$	50.000,00
Total Geral	R\$	200.000,00

Art.3º Fica incluída no Anexo de Programa e Metas de Governo da Lei nº 11.853 de 28 de outubro de 2021 (PLANO PLURIANUAL 2022-2025) e no Anexo de Metas e Ações Priorizadas para o Exercício da Lei nº 11.854, de 28 de outubro 2021 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022).



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.184
Rondonópolis, 29 de abril de 2022, Sexta-Feira, Suplementar.**

Art.4º Fica autorizado o poder executivo ajustar as ações do PPA (PLANO PLURIANUAL 2022-2025) e da LDO (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022) vigente de acordo com os projetos/atividades desta lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 28 de abril de 2022;
106º da Fundação e 68º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

IONE RODRIGUES DOS SANTOS
Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.184
Rondonópolis, 29 de abril de 2022, Sexta-Feira, Suplementar.

LEI Nº 12.186, DE 28 DE ABRIL DE 2022.

Autoriza o Poder Executivo a realizar, no vigente orçamento, abertura de **CRÉDITO ESPECIAL** até o montante de R\$ 18.613,00 (*Dezoito mil seiscentos e treze reais*).

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU
E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de **CRÉDITO ESPECIAL** no exercício vigente até o montante de R\$ 18.613,00 (*Dezoito mil seiscentos e treze reais*), para criação da seguinte dotação orçamentária:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
014 - Fundo Municipal de Saúde		
10.302.2203.2421 Manutenção e Conservação do Centro de Especialidades de Apoio e Diagnóstico Albert Sabin- CEADAS		
3.3.90.92.00.00 – 15001002000 - Despesas de Exercícios Anteriores – 11849	R\$	18.613,00
Total Geral	R\$	18.613,00

Art. 2º Para cobertura do **CRÉDITO ESPECIAL**, a que se refere o Artigo anterior, serão utilizados recursos da **ANULAÇÃO PARCIAL** da seguinte dotação orçamentária:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
014 - Fundo Municipal de Saúde		
10.302.2203.2421 Manutenção e Conservação do Centro de Especialidades de Apoio e Diagnóstico Albert Sabin- CEADAS		
3.3.90.30.00.00 – 15001002000 – Material de Consumo – 11291	R\$	18.613,00
Total Geral	R\$	18.613,00

Art.3º Fica incluída no Anexo de Programa e Metas de Governo da Lei nº 11.853 de 28 de outubro de 2021 (PLANO PLURIANUAL 2022-2025) e no Anexo de Metas e Ações Priorizadas para o Exercício da Lei nº 11.854, de 28 de outubro 2021 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022).

Art.4º Fica autorizado o poder executivo ajustar as ações do PPA (PLANO PLURIANUAL 2022-2025) e da LDO (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022) vigente de acordo com os projetos/atividades desta lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 28 de abril de 2022;
106º da Fundação e 68º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

IONE RODRIGUES DOS SANTOS
Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.184
Rondonópolis, 29 de abril de 2022, Sexta-Feira, Suplementar.

LEI Nº 12.185, DE 28 DE ABRIL DE 2022.

Autoriza o Poder Executivo a realizar, no vigente orçamento, abertura de **CRÉDITO SUPLEMENTAR** até o montante de R\$ 3.000.000,00 (*Três milhões de reais*)

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU
E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de **CRÉDITO SUPLEMENTAR** no exercício vigente até o montante de R\$ 3.000.000,00 (*Três milhões de reais*), para reforço da seguinte dotação orçamentária:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
011 - Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica		
12.365.2210.1011 Construção, Ampliação e Reforma de Unidades da Educação Infantil		
4.4.90.51.00.00 – 15400000000 - Obras e Instalações – 11420	R\$	3.000.000,00
Total Geral	R\$	3.000.000,00

Art. 2º Para cobertura do **CRÉDITO SUPLEMENTAR**, a que se refere o Artigo anterior, serão utilizados recursos da **ANULAÇÃO PARCIAL/TOTAL** das seguintes dotações orçamentárias:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
011 - Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica		
12.361.2209.2042 Manutenção e Conservação do Ensino Fundamental		
3.3.90.34.00.00 – 15400000000 - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização – 10795	R\$	875.000,00
3.3.90.39.00.00 – 15400000000 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica – 11715	R\$	1.125.000,00
12.365.2210.2049 Manutenção e Conservação da Educação Infantil		
3.3.90.34.00.00 – 15400000000 - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização – 10802	R\$	200.000,00
3.3.90.39.00.00 – 15400000000 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica – 11716	R\$	800.000,00
Total Geral	R\$	3.000.000,00

Art.3º Fica autorizado o poder executivo ajustar as ações do PPA (PLANO PLURIANUAL 2022-2025) e da LDO (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022) vigente de acordo com os projetos/atividades desta lei.



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.184
Rondonópolis, 29 de abril de 2022, Sexta-Feira, Suplementar.**

Art.4º Ficam alteradas no Anexo de Programa e Metas de Governo da Lei 11.853 de 28 de outubro de 2021 (PLANO PLURIANUAL 2022-2025) e no Anexo de Metas e Ações Priorizadas para o Exercício da Lei nº 11.854, de 28 de outubro 2021 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 28 de Abril de 2022;
106º da Fundação e 68º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

IONE RODRIGUES DOS SANTOS
Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.184
Rondonópolis, 29 de abril de 2022, Sexta-Feira, Suplementar.**

LEI Nº 12.184, DE 28 DE ABRIL DE 2022.

Autoriza Poder Executivo a celebrar TERMO DE FOMENTO com a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA-COMUNIDADE TERAPÊUTICA CASA ESPERANÇA UNIDADE FEMININA, por interveniência da Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais.

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU
E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar **TERMO DE FOMENTO**, nos moldes do art. 17 da Lei federal 13.019/2014, com a Organização da Sociedade Civil **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - COMUNIDADE TERAPÊUTICA CASA ESPERANÇA**, CNPJ nº 03.432.005/0001-81, na forma de contribuição, nos moldes do art. 12 da Legislação Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, Decreto Federal nº 93.872 de 23 de dezembro de 1986, Resolução do CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009 e o Decreto Municipal nº 8.272/2017.

Art. 1º A Entidade referida no art. 1º, que tem por objeto propiciar, em especial as mulheres dependentes químicas e alcoólicas que se encontram em situação de rua em Rondonópolis-MT, para que possam ser atendidas em suas necessidades básicas, ofertando o acompanhamento de equipe multidisciplinar, programas especializados de habilitação e reabilitação.

Art. 2º A subvenção, será dividida em 08 (oito) parcelas no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) totalizando o valor anual de R\$104.000,00 (cento e quatro mil reais).

Art. 3º O presente Termo de Fomento a ser celebrado será pelo disposto na Lei Federal 13.019/2014, sendo o **recurso do cofinanciamento Estadual**, Decreto nº721/2020 conforme o art.8º§2º e com os **Recursos Próprios**, atendendo ao disposto no Plano de Trabalho, visando regulamentar as ações desta Parceria.

Art. 4º As despesas decorrentes correrão por conta da seguinte dotação orçamentária vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL

Rondonópolis, 28 de abril de 2022.
105º da Fundação e 67º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

IONE RODRIGUES DOS SANTOS

Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.184
Rondonópolis, 29 de abril de 2022, Sexta-Feira, Suplementar.**

LEI Nº 12.183, DE 28 DE ABRIL DE 2022.

Autoriza o Poder Executivo a firmar TERMO DE FOMENTO com a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CASA JACOB, por interveniência da Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU
E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar **TERMO DE FOMENTO**, nos moldes do art. 17 da Lei federal 13.019/2014, com a Entidade Socioassistencial, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CASA JACOB, CNPJ n.º 16.943.324/0001-01, por intermédio da Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social.

Art. 2º A Entidade referida no art. 1º tem por objeto é oferecer serviço de acolhimento institucional (abrigo institucionais e casas de passagem) que integram a Proteção Social Especial de Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Parágrafo Único. O trabalho social desempenhado pela referida entidade, destina-se ao acolhimento provisório e reconstrução dos vínculos sociais, possibilitando sua autonomia, promoção do acesso as políticas públicas e preparação dos usuários para autossustentação.

Art. 3º A subvenção, referida no art.1º, será dividida em 08 (oito) parcelas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) totalizando o valor anual de R\$80.000,00 (oitenta e mil reais).

Art. 4º O presente Termo de Fomento a ser celebrado será pelo disposto na Lei Federal 13.019/2014, sendo o **recurso do cofinanciamento Estadual**, Decreto nº721/2020 conforme o art.8º§2º e com os **Recursos Próprios**, atendendo ao disposto no Plano de Trabalho, visando regulamentar as ações desta Parceria.

Art. 5º As despesas decorrentes correrão por conta da seguinte dotação orçamentária vigente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL

Rondonópolis, 28 de abril de 2022.
105º da Fundação e 66º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

IONE RODRIGUES DOS SANTOS

Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.184
Rondonópolis, 29 de abril de 2022, Sexta-Feira, Suplementar.**

LEI Nº 12.182, DE 28 DE ABRIL DE 2022.

Autoriza o Poder Executivo a realizar, no vigente orçamento, abertura de **CRÉDITO ESPECIAL** até o montante de R\$ 2.500.000,00 (*Dois milhões quinhentos mil reais*).

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU
E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de **CRÉDITO ESPECIAL** no exercício vigente até o montante de R\$ 2.500.000,00 (*Dois milhões quinhentos mil reais*), para criação da seguinte dotação orçamentária:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
017 - Secretaria Municipal de Infraestrutura.		
25.752.2103.2169 Melhoria e Manutenção da Rede de Iluminação Pública		
3.3.90.30.00.00 – 27510000000 – Material de Consumo – 11848	R\$	2.500.000,00
TOTAL GERAL	R\$	2.500.000,00

Art. 2º Para cobertura do **CRÉDITO ESPECIAL**, a que se refere o Artigo anterior, serão utilizados recursos do **SUPERÁVIT FINANCEIRO** apurado no exercício anterior, de acordo com o artigo 43 §1º inciso I da Lei Federal nº 4.320/64, no Banco do Brasil, **agência: 0551-7, Conta: 40-988 - X** em nome da Prefeitura Municipal de Rondonópolis.

Art. 3º Fica incluída no Anexo de Programa e Metas de Governo da Lei nº 11.853 de 28 de outubro de 2021 (PLANO PLURIANUAL 2022-2025) e no Anexo de Metas e Ações Priorizadas para o Exercício da Lei nº 11.854, de 28 de outubro 2021 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022).

Art. 4º Fica autorizado o poder executivo ajustar as ações do PPA (PLANO PLURIANUAL 2022-2025) e da LDO (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022) vigente de acordo com os projetos/atividades desta lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 28 de Abril de 2022;
106º da Fundação e 68º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

IONE RODRIGUES DOS SANTOS
Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.184
Rondonópolis, 29 de abril de 2022, Sexta-Feira, Suplementar.**

DECRETO 10.835, DE 28 DE ABRIL DE 2022.

Dispõe em designar membros para compor a COMISSÃO DE ANÁLISE E AVALIAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS da Lei Federal nº. 14.017, de 29 de junho de 2020, (Aldir Blanc).

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 9.708 de 18 de setembro de 2020, que regulamenta em âmbito Municipal a Lei Federal nº 14.017 de 29 de junho de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica.

DECRETA:

Art.1º Ficam Designados os membros abaixo relacionados para compor a COMISSÃO DE ANÁLISE E AVALIAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS da Lei Federal nº 14.017 de 29 de junho de 2020 (Lei de Emergência Cultural – Aldir Blanc):

REPRESENTANTES	SETOR	CPF
Laurimar Souza Santos	Secretaria Municipal de Cultura	xxx.xxx.xx1-34
Valdeci José de Souza	Secretaria Municipal do Cultura	xxx.xxx.xx1-68
Valteira Moreira dos Santos	Secretaria Municipal de Cultura	xxx.xxx.xx0-12
Daniel Horas de Carvalho	Sociedade Civil – Pontos de Cultura	xxx.xxx.xx8-06
Renata Franco Antunes	Sociedade Civil – Patrimônio Histórico e Cultural	xxx.xxx.xx1-87

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 28 de abril de 2022.
105º da Fundação e 66º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

IONE RODRIGUES DOS SANTOS
Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.184
Rondonópolis, 29 de abril de 2022, Sexta-Feira, Suplementar.**

DECRETO Nº 10.834, DE 28 DE ABRIL DE 2022.

Autoriza o Poder Executivo a realizar, no vigente orçamento, abertura de **CRÉDITO ESPECIAL** até o montante de R\$ 2.500.000,00 (*Dois milhões quinhentos mil reais*).

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, em especial a lei nº 12.182, de 28 de abril de 2022.

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de **CRÉDITO ESPECIAL** no exercício vigente até o montante de R\$ 2.500.000,00 (*Dois milhões quinhentos mil reais*), para criação da seguinte dotação orçamentária:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
017 - Secretaria Municipal de Infraestrutura.		
25.752.2103.2169 Melhoria e Manutenção da Rede de Iluminação Pública		
3.3.90.30.00.00 – 27510000000 – Material de Consumo – 11848	R\$	2.500.000,00
TOTAL GERAL	R\$	2.500.000,00

Art. 2º Para cobertura do **CRÉDITO ESPECIAL**, a que se refere o Artigo anterior, serão utilizados recursos do **SUPERÁVIT FINANCEIRO** apurado no exercício anterior, de acordo com o artigo 43 §1º inciso I da Lei Federal nº 4.320/64, no Banco do Brasil, **agência: 0551-7, Conta: 40-988 - X** em nome da Prefeitura Municipal de Rondonópolis.

Art. 3º Fica incluída no Anexo de Programa e Metas de Governo da Lei nº 11.853 de 28 de outubro de 2021 (PLANO PLURIANUAL 2022-2025) e no Anexo de Metas e Ações Priorizadas para o Exercício da Lei nº 11.854, de 28 de outubro 2021 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022).

Art. 4º Fica autorizado o poder executivo ajustar as ações do PPA (PLANO PLURIANUAL 2022-2025) e da LDO (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022) vigente de acordo com os projetos/atividades desta lei.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 28 de Abril de 2022;
106º da Fundação e 68º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

IONE RODRIGUES DOS SANTOS
Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.184
Rondonópolis, 29 de abril de 2022, Sexta-Feira, Suplementar.

DECRETO Nº 10.833, DE 28 DE ABRIL DE 2022.

Autoriza o Poder Executivo a realizar, no vigente orçamento, abertura de **CRÉDITO ESPECIAL** até o montante de R\$ 601.000,00 (*Seiscentos e um mil reais*).

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, em especial a lei nº 12.196, de 28 de abril de 2022.

DECRETA:

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de **CRÉDITO ESPECIAL** no exercício vigente até o montante de R\$ 601.000,00 (*Seiscentos e um mil reais*), para criação da seguinte dotação orçamentária:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
013 - Fundo Municipal de Assistência Social		
08.244.2207.1925 - Construção, Reforma, Ampliação dos Equipamentos Sociais da Assistência Social		
3.3.90.39.00.00 – 15010000000 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica - 11855	R\$	425.000,00
4.4.90.51.00.00 – 15010000000 - Obras e Instalações – 11856	R\$	176.000,00
Total Geral	R\$	601.000,00

Art. 2º Para cobertura do **CRÉDITO ESPECIAL**, a que se refere o Artigo anterior, serão utilizados recursos da **ANULAÇÃO PARCIAL** da seguinte dotação orçamentária:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
013 - Fundo Municipal de Assistência Social		
08.244.2207.1925 - Construção, Reforma, Ampliação dos Equipamentos Sociais da Assistência Social		
4.4.90.52.00.00 – 15010000000 - Equipamentos e Material Permanente – 11078	R\$	601.000,00
Total Geral	R\$	601.000,00

Art.3º Fica incluída no Anexo de Programa e Metas de Governo da Lei nº 11.853 de 28 de outubro de 2021 (PLANO PLURIANUAL 2022-2025) e no Anexo de Metas e Ações Priorizadas para o Exercício da Lei nº 11.854, de 28 de outubro 2021 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022).

Art.4º Fica autorizado o poder executivo ajustar as ações do PPA (PLANO PLURIANUAL 2022-2025) e da LDO (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022) vigente de acordo com os projetos/atividades desta lei.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 28 de abril de 2022;
106º da Fundação e 68º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

IONE RODRIGUES DOS SANTOS
Secretária Municipal de Governo



DECRETO Nº 10.832, DE 28 DE ABRIL DE 2022.

Autoriza o Poder Executivo a realizar, no vigente orçamento, abertura de **CRÉDITO ESPECIAL** até o montante de R\$ 225.000,00 (*Duzentos e vinte e cinco mil reais*).

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, em especial a lei nº 12.195, de 28 de abril de 2022.

DECRETA:

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de **CRÉDITO ESPECIAL** no exercício vigente até o montante de R\$ 225.000,00 (*Duzentos e vinte e cinco mil reais*), para criação da seguinte dotação orçamentária:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
011 - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica		
12.361.2209.2300 Remuneração e Encargos dos Profissionais do Ensino Fundamental		
3.1.90.96.00.00 – 15001001000 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado - 11854	R\$	225.000,00
Total Geral	R\$	225.000,00

Art. 2º Para cobertura do **CRÉDITO ESPECIAL**, a que se refere o Artigo anterior, serão utilizados recursos da **ANULAÇÃO PARCIAL** da seguinte dotação orçamentária:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
011 - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica		
12.361.2209.2300 Remuneração e Encargos dos Profissionais do Ensino Fundamental		
3.3.90.36.00.00 – 15001001000 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Física – 11711	R\$	225.000,00
Total Geral	R\$	225.000,00

Art.3º Fica incluída no Anexo de Programa e Metas de Governo da Lei nº 11.853 de 28 de outubro de 2021 (PLANO PLURIANUAL 2022-2025) e no Anexo de Metas e Ações Priorizadas para o Exercício da Lei nº 11.854, de 28 de outubro 2021 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022).



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.184
Rondonópolis, 29 de abril de 2022, Sexta-Feira, Suplementar.

Art.4º Fica autorizado o poder executivo ajustar as ações do PPA (PLANO PLURIANUAL 2022-2025) e da LDO (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022) vigente de acordo com os projetos/atividades desta lei.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 28 de abril de 2022;
106º da Fundação e 68º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

IONE RODRIGUES DOS SANTOS
Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.184
Rondonópolis, 29 de abril de 2022, Sexta-Feira, Suplementar.**

DECRETO Nº 10.831, DE 28 DE ABRIL DE 2022.

Autoriza o Poder Executivo a realizar, no vigente orçamento, abertura de **CRÉDITO ESPECIAL** até o montante de R\$ 636.766,00 (Seiscentos e trinta e seis mil e setecentos e sessenta e seis reais).

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, em especial a lei nº 12.194, de 28 de abril de 2022.

DECRETA:

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de **CRÉDITO ESPECIAL** no exercício vigente até o montante de R\$ 636.766,00 (Seiscentos e trinta e seis mil e setecentos e sessenta e seis reais), para criação das seguintes dotações orçamentárias:

07 - Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Municipal de Rondonópolis		
001 - Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Município de Rondonópolis - Serv.Saude		
10.122.5010.2124 - Manutenção das Atividades Administrativas		
3.1.90.13.00.00 - Obrigações Patronais	R\$	17.000,00
3.1.90.96.00.00 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado	R\$	18.200,00
3.3.90.35.00.00 - Serviços de Consultoria	R\$	21.316,00
3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica	R\$	75.000,00
3.3.90.40.00.00 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – PE	R\$	300.000,00
3.3.90.41.00.00 – Contribuições	R\$	17.000,00
10.272.5010.2260 – Recolher a Contribuição Patronal ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais		
3.1.91.13.00.00 - Obrigações Patronais	R\$	118.000,00
10.302.5010.2120 - Pagamento de Indenização e Restituição		
3.3.90.93.00.00 - Indenizações e Restituições	R\$	50.000,00
10.331.5010.2515 – Recolher Contribuição ao PASEP sem Remuneração de Investimentos		
3.3.90.47.00.00 - Obrigações Tributárias e Contributivas	R\$	250,00
11.331.5010.2318 - Contribuição ao PASEP		
3.3.90.47.00.00 - Obrigações Tributárias e Contributivas	R\$	20.000,00
TOTAL GERAL	R\$	636.766,00

Art. 2º Para cobertura do **CRÉDITO ESPECIAL**, a que se refere o Artigo anterior, serão utilizados recursos do **SUPERÁVIT FINANCEIRO** apurado no exercício anterior, de acordo com o artigo 43 §1º inciso I da Lei Federal nº 4.320/64, nas Contas em nome do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Municipal de Rondonópolis.

Art.3º Fica incluída no Anexo de Programa e Metas de Governo da Lei nº 11.853 de 28 de outubro de 2021 (PLANO PLURIANUAL 2022-2025) e no Anexo de Metas e Ações Priorizadas para o Exercício da Lei nº 11.854, de 28 de outubro 2021 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022).



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.184
Rondonópolis, 29 de abril de 2022, Sexta-Feira, Suplementar.**

Art.4º Fica autorizado o poder executivo ajustar as ações do PPA (PLANO PLURIANUAL 2022-2025) e da LDO (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022) vigente de acordo com os projetos/atividades desta lei.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 28 de abril de 2022;
106º da Fundação e 68º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

IONE RODRIGUES DOS SANTOS
Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.184
Rondonópolis, 29 de abril de 2022, Sexta-Feira, Suplementar.**

DECRETO Nº 10.830, DE 28 DE ABRIL DE 2022.

Autoriza o Poder Executivo a realizar, no vigente orçamento, abertura de **CRÉDITO ESPECIAL** até o montante de R\$ 1.500.000,00 (*Um milhão e quinhentos mil reais*).

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, em especial a Lei nº 12.193, de 28 de abril de 2022.

DECRETA:

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de **CRÉDITO ESPECIAL** no exercício vigente até o montante de R\$ 1.500.000,00 (*Um milhão e quinhentos mil reais*), para reforço da seguinte dotação orçamentária:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
017 - Secretaria Municipal de Infraestrutura.		
15.451.2103.1512 – Sinalização Horizontal e Vertical		
4.4.90.51.00.00 - 17540000000 - Obras e Instalações	R\$	1.500.000,00
Total Geral	R\$	1.500.000,00

Art. 2º Para cobertura do **CRÉDITO ESPECIAL**, a que se refere o Artigo anterior, serão utilizados recursos parciais da Operação de Crédito CT Nº 0600.673 - DV 57 (FINISA II - 2021-2023).

Art.3º Fica incluída no Anexo de Programa e Metas de Governo da Lei nº 11.853 de 28 de outubro de 2021 (PLANO PLURIANUAL 2022-2025) e no Anexo de Metas e Ações Priorizadas para o Exercício da Lei nº 11.854, de 28 de outubro 2021 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022).

Art.4º Fica autorizado o poder executivo ajustar as ações do PPA (PLANO PLURIANUAL 2022-2025) e da LDO (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022) vigente de acordo com os projetos/atividades desta lei.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL

Rondonópolis, 28 de abril de 2022;
106º da Fundação e 68º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

IONE RODRIGUES DOS SANTOS

Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.184
Rondonópolis, 29 de abril de 2022, Sexta-Feira, Suplementar.**

DECRETO Nº 10.829, DE 28 DE ABRIL DE 2022.

Autoriza o Poder Executivo a realizar, no vigente orçamento, abertura de **CRÉDITO ESPECIAL** até o montante de R\$ 1.956.000,00 (Um milhão novecentos e cinquenta e seis mil reais).

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, em especial a Lei nº 12.192, de 28 de abril de 2022.

DECRETA:

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de **CRÉDITO ESPECIAL** no exercício vigente até o montante de R\$ 1.956.000,00 (Um milhão novecentos e cinquenta e seis mil reais), para criação da seguinte dotação orçamentária:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
026 - Secretaria Municipal de Ciência Tecnologia e Inovação		
15.451.2107.1045 – Construção de Praça no Setor Rodoviário		
4.4.90.51.00.00 – 250000000000 – Obras e Instalações - 11852	R\$	1.956.000,00
TOTAL GERAL	R\$	1.956.000,00

Art. 2º Para cobertura do **CRÉDITO ESPECIAL**, a que se refere o Artigo anterior, serão utilizados recursos do **SUPERÁVIT FINANCEIRO** apurado no exercício anterior, de acordo com o artigo 43 §1º inciso I da Lei Federal nº 4.320/64, nas Contas em nome da Prefeitura Municipal de Rondonópolis.

Art.3º Fica incluída no Anexo de Programa e Metas de Governo da Lei nº 11.853 de 28 de outubro de 2021 (PLANO PLURIANUAL 2022-2025) e no Anexo de Metas e Ações Priorizadas para o Exercício da Lei nº 11.854, de 28 de outubro 2021 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022).

Art.4º Fica autorizado o poder executivo ajustar as ações do PPA (PLANO PLURIANUAL 2022-2025) e da LDO (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022) vigente de acordo com os projetos/atividades desta lei.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 28 de abril de 2022;
106º da Fundação e 68º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

IONE RODRIGUES DOS SANTOS
Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.184
Rondonópolis, 29 de abril de 2022, Sexta-Feira, Suplementar.**

DECRETO Nº 10.828, DE 28 DE ABRIL DE 2022.

Autoriza o Poder Executivo a realizar, no vigente orçamento, abertura de **CRÉDITO SUPLEMENTAR** até o montante de R\$ 119.976,00 (*Cento e dezenove mil e novecentos e setenta e seis reais*).

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS Nº 3.331, de 01 de Dezembro de 2021, que habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

CONSIDERANDO a Proposta de aquisição de equipamento / material permanente nº 05543.314000/1210-03, referente a Emenda Parlamentar do Senador Wellington Fagundes.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, em especial a Lei nº 12.191, de 28 de abril de 2022.

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de **CRÉDITO SUPLEMENTAR** no exercício vigente até o montante R\$ 119.976,00 (*Cento e dezenove mil e novecentos e setenta e seis reais*), para reforço da seguinte dotação orçamentária:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
014 - Fundo Municipal de Saúde		
10.301.2202.1036 Equipar a Atenção Primária à Saúde - APS		
4.4.90.52.00.00 – 16010000600 - Equipamentos e Material Permanente – 11493	R\$	119.976,00
Total Geral	R\$	119.976,00

Art. 2º Para cobertura do **CRÉDITO SUPLEMENTAR** a que se refere o Artigo anterior, serão utilizados recursos provenientes do excesso de arrecadação específico da transferência de recursos na conta orçamentária 2.4.1.1.50.1.1.00.00 Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Atenção Primária - Principal, na fonte de recurso 16010000600 - Serviços Públicos de Saúde - Bloco Atenção Básica.

Art.3º Fica incluída no Anexo de Programa e Metas de Governo da Lei nº 11.853 de 28 de outubro de 2021 (PLANO PLURIANUAL 2022-2025) e no Anexo de Metas e Ações Priorizadas para o Exercício da Lei nº 11.854, de 28 de outubro 2021 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022).

Art.4º Fica autorizado o poder executivo ajustar as ações do PPA (PLANO PLURIANUAL 2022-2025) e da LDO (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022) vigente de acordo com os projetos/atividades desta lei.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.184
Rondonópolis, 29 de abril de 2022, Sexta-Feira, Suplementar.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogada a **Lei nº 12.098** de 10 de março de 2022 e o **Decreto nº 10.736** de 10 de março de 2022 e suas publicações.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 28 de abril de 2022;
106º da Fundação e 68º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

IONE RODRIGUES DOS SANTOS
Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.184
Rondonópolis, 29 de abril de 2022, Sexta-Feira, Suplementar.

DECRETO Nº 10.827, DE 28 DE ABRIL DE 2022.

Autoriza o Poder Executivo a realizar, no vigente orçamento, abertura de **CRÉDITO ESPECIAL** até o montante de R\$ 145.000,00 (Cento quarenta cinco mil reais).

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, em especial a lei nº 12.190, de 28 de abril de 2022.

DECRETA:

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de **CRÉDITO ESPECIAL** no exercício vigente até o montante de R\$ 145.000,00 (Cento quarenta cinco mil reais), para criação da seguinte dotação orçamentária:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
022 - Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo		
16.482.2106.1780 - Projeto de Trabalho Técnico Social-PTTS		
3.3.90.92.00.00 – 170000000000 - Despesas de Exercícios Anteriores – 11851	R\$	145.000,00
Total Geral	R\$	145.000,00

Art. 2º Para cobertura do **CRÉDITO ESPECIAL**, a que se refere o Artigo anterior, serão utilizados recursos da **ANULAÇÃO PARCIAL** da seguinte dotação orçamentária:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
022 - Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo		
16.482.2106.1780 - Projeto de Trabalho Técnico Social-PTTS		
3.3.90.39.00.00 – 170000000000 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica – 464	R\$	145.000,00
Total Geral	R\$	145.000,00

Art.3º Fica incluída no Anexo de Programa e Metas de Governo da Lei nº 11.853 de 28 de outubro de 2021 (PLANO PLURIANUAL 2022-2025) e no Anexo de Metas e Ações Priorizadas para o Exercício da Lei nº 11.854, de 28 de outubro 2021 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022).

Art.4º Fica autorizado o poder executivo ajustar as ações do PPA (PLANO PLURIANUAL 2022-2025) e da LDO (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022) vigente de acordo com os projetos/atividades desta lei.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 28 de abril de 2022;
106º da Fundação e 68º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

IONE RODRIGUES DOS SANTOS
Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.184
Rondonópolis, 29 de abril de 2022, Sexta-Feira, Suplementar.

DECRETO Nº 10.826, DE 28 DE ABRIL DE 2022.

Autoriza o Poder Executivo a realizar, no vigente orçamento, abertura de **CRÉDITO ESPECIAL** até o montante de R\$ 13.000,00 (Treze mil reais).

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, em especial a Lei nº 12.188, de 28 de abril de 2022.

DECRETA:

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de **CRÉDITO ESPECIAL** no exercício vigente até o montante de R\$ 13.000,00 (Treze mil reais), para criação da seguinte dotação orçamentária:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
024 - Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas		
04.122.2303.2490 - Manutenção da Secretaria		
3.3.90.93.00.00 – 15000000000 - Indenizações e Restituições - 11857	R\$	13.000,00
Total Geral	R\$	13.000,00

Art. 2º Para cobertura do **CRÉDITO ESPECIAL**, a que se refere o Artigo anterior, serão utilizados recursos da **ANULAÇÃO PARCIAL** da seguinte dotação orçamentária:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
024 - Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas		
04.122.2303.2490 - Manutenção da Secretaria		
3.3.90.36.00.00 – 15000000000 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Física – 10994	R\$	13.000,00
Total Geral	R\$	13.000,00

Art.3º Fica incluída no Anexo de Programa e Metas de Governo da Lei nº 11.853 de 28 de outubro de 2021 (PLANO PLURIANUAL 2022-2025) e no Anexo de Metas e Ações Priorizadas para o Exercício da Lei nº 11.854, de 28 de outubro 2021 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022).

Art.4º Fica autorizado o poder executivo ajustar as ações do PPA (PLANO PLURIANUAL 2022-2025) e da LDO (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022) vigente de acordo com os projetos/atividades desta lei.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL

Rondonópolis, 28 de abril de 2022;
106º da Fundação e 68º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

IONE RODRIGUES DOS SANTOS

Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.184
Rondonópolis, 29 de abril de 2022, Sexta-Feira, Suplementar.

DECRETO Nº 10.825, DE 28 DE ABRIL DE 2022.

Autoriza o Poder Executivo a realizar, no vigente orçamento, abertura de **CRÉDITO ESPECIAL** até o montante de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais).

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, em especial a Lei nº 12.187, de 28 e abril de 2022.

DECRETA:

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de **CRÉDITO ESPECIAL** no exercício vigente até o montante de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), para criação da seguinte dotação orçamentária:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
026 - Secretaria Municipal de Ciência Tecnologia e Inovação		
19.364.2107.1736 - Apoio para Implantação da Unemat em Rondonópolis		
4.4.90.52.00.00 – 15000000000 - Equipamentos e Material Permanente - 11850	R\$	200.000,00
Total Geral	R\$	200.000,00

Art. 2º Para cobertura do **CRÉDITO ESPECIAL**, a que se refere o Artigo anterior, serão utilizados recursos da **ANULAÇÃO PARCIAL** da seguinte dotação orçamentária:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
026 - Secretaria Municipal de Ciência Tecnologia e Inovação		
11.334.2107.2014 - Incentivo a Capacitação Profissional		
3.3.90.39.00.00 – 15000000000 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica – 11136	R\$	100.000,00
19.573.2107.2016 Apoio e Incentivo a Negócios Inovadores e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico		
3.3.90.39.00.00 – 15000000000 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica – 11142	R\$	50.000,00
3.3.90.40.00.00 – 15000000000 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – PE – 11146	R\$	50.000,00
Total Geral	R\$	200.000,00

Art.3º Fica incluída no Anexo de Programa e Metas de Governo da Lei nº 11.853 de 28 de outubro de 2021 (PLANO PLURIANUAL 2022-2025) e no Anexo de Metas e Ações Priorizadas para o Exercício da Lei nº 11.854, de 28 de outubro 2021 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022).



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.184
Rondonópolis, 29 de abril de 2022, Sexta-Feira, Suplementar.**

Art.4º Fica autorizado o poder executivo ajustar as ações do PPA (PLANO PLURIANUAL 2022-2025) e da LDO (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022) vigente de acordo com os projetos/atividades desta lei.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL

Rondonópolis, 28 de abril de 2022;
106º da Fundação e 68º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

IONE RODRIGUES DOS SANTOS
Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.184
Rondonópolis, 29 de abril de 2022, Sexta-Feira, Suplementar.

DECRETO Nº 10.824, DE 28 DE ABRIL DE 2022.

Autoriza o Poder Executivo a realizar, no vigente orçamento, abertura de **CRÉDITO ESPECIAL** até o montante de R\$ 18.613,00 (*Dezoito mil seiscentos e treze reais*).

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, em especial a Lei nº 12.186, de 28 de abril de 2022.

DECRETA:

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de **CRÉDITO ESPECIAL** no exercício vigente até o montante de R\$ 18.613,00 (*Dezoito mil seiscentos e treze reais*), para criação da seguinte dotação orçamentária:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
014 - Fundo Municipal de Saúde		
10.302.2203.2421 Manutenção e Conservação do Centro de Especialidades de Apoio e Diagnóstico Albert Sabin- CEADAS		
3.3.90.92.00.00 – 15001002000 - Despesas de Exercícios Anteriores – 11849	R\$	18.613,00
Total Geral	R\$	18.613,00

Art. 2º Para cobertura do **CRÉDITO ESPECIAL**, a que se refere o Artigo anterior, serão utilizados recursos da **ANULAÇÃO PARCIAL** da seguinte dotação orçamentária:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
014 - Fundo Municipal de Saúde		
10.302.2203.2421 Manutenção e Conservação do Centro de Especialidades de Apoio e Diagnóstico Albert Sabin- CEADAS		
3.3.90.30.00.00 – 15001002000 – Material de Consumo – 11291	R\$	18.613,00
Total Geral	R\$	18.613,00

Art.3º Fica incluída no Anexo de Programa e Metas de Governo da Lei nº 11.853 de 28 de outubro de 2021 (PLANO PLURIANUAL 2022-2025) e no Anexo de Metas e Ações Priorizadas para o Exercício da Lei nº 11.854, de 28 de outubro 2021 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022).

Art.4º Fica autorizado o poder executivo ajustar as ações do PPA (PLANO PLURIANUAL 2022-2025) e da LDO (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022) vigente de acordo com os projetos/atividades desta lei.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 28 de abril de 2022;
106º da Fundação e 68º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

IONE RODRIGUES DOS SANTOS
Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.184
Rondonópolis, 29 de abril de 2022, Sexta-Feira, Suplementar.

DECRETO Nº 10.823, DE 28 DE ABRIL DE 2022.

Autoriza o Poder Executivo a realizar, no vigente orçamento, abertura de **CRÉDITO SUPLEMENTAR** até o montante de R\$ 3.000.000,00 (*Três milhões de reais*)

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, em especial a Lei nº 12.185, de 28 de abril de 2022.

DECRETA:

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de **CRÉDITO SUPLEMENTAR** no exercício vigente até o montante de R\$ 3.000.000,00 (*Três milhões de reais*), para reforço da seguinte dotação orçamentária:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
011 - Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica		
12.365.2210.1011 Construção, Ampliação e Reforma de Unidades da Educação Infantil		
4.4.90.51.00.00 – 15400000000 - Obras e Instalações – 11420	R\$	3.000.000,00
Total Geral	R\$	3.000.000,00

Art. 2º Para cobertura do **CRÉDITO SUPLEMENTAR**, a que se refere o Artigo anterior, serão utilizados recursos da **ANULAÇÃO PARCIAL/TOTAL** das seguintes dotações orçamentárias:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
011 - Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica		
12.361.2209.2042 Manutenção e Conservação do Ensino Fundamental		
3.3.90.34.00.00 – 15400000000 - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização – 10795	R\$	875.000,00
3.3.90.39.00.00 – 15400000000 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica – 11715	R\$	1.125.000,00
12.365.2210.2049 Manutenção e Conservação da Educação Infantil		
3.3.90.34.00.00 – 15400000000 - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização – 10802	R\$	200.000,00
3.3.90.39.00.00 – 15400000000 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica – 11716	R\$	800.000,00
Total Geral	R\$	3.000.000,00

Art.3º Fica autorizado o poder executivo ajustar as ações do PPA (PLANO PLURIANUAL 2022-2025) e da LDO (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022) vigente de acordo com os projetos/atividades desta lei.

Art.4º Ficam alteradas no Anexo de Programa e Metas de Governo da Lei 11.853 de 28 de outubro de 2021 (PLANO PLURIANUAL 2022-2025) e no Anexo de Metas e Ações



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.184
Rondonópolis, 29 de abril de 2022, Sexta-Feira, Suplementar.**

Priorizadas para o Exercício da Lei nº 11.854, de 28 de outubro 2021 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022).

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 28 de abril de 2022;
106º da Fundação e 68º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

IONE RODRIGUES DOS SANTOS
Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.184
Rondonópolis, 29 de abril de 2022, Sexta-Feira, Suplementar.**

DECRETO Nº 10.822, DE 28 DE ABRIL DE 2022.

Designa a composição do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial - COMPIR para a Gestão 2022/2024.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições legais, em especial a Lei nº 9.310, de 22 de junho de 2017.

DECRETA:

Art. 1º Ficam designados para compor o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial - COMPIR, Gestão 2022/2024, os membros abaixo relacionados:

Diretoria:

Presidente: Wagner Santos

Vice-Presidente: Adriano Dias Garcia

Secretária: Andrea Bezerra Vieira

Tesoureiro: Julio Cezar Coelho

I – 06 (Seis) Representantes Do Poder Público Local;

a) Representante da Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social

Titular: Lussam Lima Da Silva Santos

Suplente: Caroline De Souza Silva

b) Representante da Secretaria Municipal de Saúde;

Titular: Wagner Santos

Suplente: Rosimeire Teles Nunes

c) Representante da Secretaria Municipal de Educação

Titular: Julio Cezar Coelho

Suplente: Ana Paula Werle

d) Representante da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;

Titular: Ronair José Alves Junior

Suplente: Roseane De Souza Santo Prado

e) Representante da Secretaria Municipal de Cultura

Titular: Marcelo Pereira Valença

Suplente: Pedro Augusto Carvalho De Araújo

f) Representante da Secretaria Municipal de Governo;

Titular: Edmilson De Souza Pedroso

Suplente: Adelina Pereira Alves

II– 06 (Seis) representantes de entidades não governamentais:

a) Representante dos Movimentos Negro;

Titular: Vinicius Hipólito Lopes De Rezende

Suplente: Cristiane Porto Ferreira

b) Representantes de Religiões De Matriz Africana;

Titular: Adriano Dias Garcia

Suplente: Alexandro Dos Nascimento Ribeiro



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.184
Rondonópolis, 29 de abril de 2022, Sexta-Feira, Suplementar.**

c) Representantes do Segmento LGBT;
Titular: Kelly Rezende (Jean Carlos De Oliveira)
Suplente: Dê Silva (Ederson Da Silva)

d) Representantes dos Povos Indígenas;
Titular: Bosco Arquimedes Marido Kurireu
Suplente: Marcelo Alves Terena Coguiepa

e) Representante de Associações E Entidades Comunitárias;
Titular: Andrea Bezerra Vieira
Suplente: Rosinéia Vieira De Souza

f) Representante dos Sindicatos Trabalhadores E Moradores;
Titular: Edmara Aparecida Urias
Suplente: Tiago Campos Pereira

Art. 2º Fica revogado o Decreto nº 9.412, de 19 de março de 2020 e suas alterações.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 28 de abril de 2022.
106º da Fundação e 68º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

IONE RODRIGUES DOS SANTOS
Secretária Municipal de Governo

Registrado na Coordenadoria
Legislativo de Atos Oficiais
e Publicado no DIORONDON-e.



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.184
Rondonópolis, 29 de abril de 2022, Sexta-Feira, Suplementar.**

DECRETO Nº 10.819, DE 27 DE ABRIL DE 2022.

Altera os incisos VII”, “VIII”, “IX”, “X” e “XXXIV” e inclui o inciso XXXVI do §3º do art. 5º do Decreto nº. 7.602 de 03 junho de 2015, que disciplina DISTRIBUIÇÃO DE COTAS PARA AS SECRETARIAS referentes ao REGIME DE SUPRIMENTO DE FUNDOS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições legais.

DECRETA:

Art. 1º Os incisos, “VII”, “VIII”, “IX”, “X” e “XXXIV” do §3º do art. 5º do Decreto nº. 7.602 de 03 junho de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º

[...]

§ 3º O limite de cotas se faz mensalmente da forma seguinte:

[...]

VII - Secretaria Municipal de Saúde de 6.000 cotas para 5.500 cotas

VIII – Hospital Municipal Antônio Santos Muniz de 3.000 cotas para 2.500 cotas

IX – Pronto Atendimento Infantil de 3.000 cotas para 2.500 cotas

X – Centro de Diagnóstico Albert Sabin – Ceadas de 3.000 cotas para 2.500 cotas

[...]

XXXIV – Hospital Municipal Cristyan Mary da Silveira e Lima – de 3.000 cotas para 2.500 cotas

[...]

Art. 2º Fica acrescentado o inciso XXXVI ao §3º do art. 5º do Decreto nº. 7.602 de 03 junho de 2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

[...]

§ 3º O limite de cotas se faz mensalmente da forma seguinte:

[...]

XXXVI – Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24 horas – Dr. Bolívar Amâncio de Carvalho – 2.500 cotas.”

Continuação do Decreto nº 10.819, de 27 de abril de 2022.

Art. 3º Os demais dispositivos constantes no Decreto nº. 7.602 de 03/06/2015, permanecem inalterados.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.184
Rondonópolis, 29 de abril de 2022, Sexta-Feira, Suplementar.**

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 27 de abril de 2022.
106º da Fundação e 68º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

IONE RODRIGUES DOS SANTOS
Secretária Municipal de Governo

Registrado na Coordenadoria
Legislativo de Atos Oficiais
e Publicado no DIORONDON-e.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.184
Rondonópolis, 29 de abril de 2022, Sexta-Feira, Suplementar.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

TERMO DE RATIFICAÇÃO N.º 03/2022
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Senhor **JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO**, Prefeito Municipal de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e especificamente **nos termos do art. 25, da Lei Federal n.º 8.666, de junho de 1993, RATIFICA O PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 03/2022**, com fulcro no *Parecer Jurídico n.º 168/2022/ASSESSORIA/COMPRAS/SAD*, que apreciou o processo administrativo na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, e diante da situação fática, de acordo com a Lei de Licitações, manifestou a favor do Licitante: **ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICA**, com endereço na Rodovia Abrão Assed, nº 0, Recreio Anhanguera, CEP: 14.097-500, Ribeirão Preto/SP, inscrito no CNPJ: 55.979.736/0001-45.

FORNECIMENTO DE TRANSDUTOR LINEAR MODELO L741 PARA ULTRASSOM, PARA ATENDER A DEMANDA DO CEADAS-SMS.

VALOR DA INEXIGIBILIDADE: R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS).

Publique-se no átrio desta Prefeitura, no **Diário Oficial do Município – DIORONDON**, no jornal de circulação local **Jornal A Gazeta**, no **Diário Oficial Eletrônico dos Municípios** e no **Diário Oficial de Contas**, para ciência de todos os interessados observadas as prescrições legais.

Rondonópolis-MT, 26 de abril 2022.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito de Rondonópolis



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

NOTIFICAÇÃO N° 30/2022/ENG/SEMED

Rondonópolis/MT, 28 de Abril de 2022.

Ao Senhor

HERMES FERREIRA NATES
LAGOTELA EIRELI EPP

Avenida Ipiranga, nº 1193, Centro
Três Pontas/MG – CEP: 37.190-000

Assunto: 1ª NOTIFICAÇÃO, Contrato nº: 182/2022 – Obra: “Ampliação da EMEF Tancredo de Almeida Neves com Construção de Quadra Poliesportiva Coberta, Campo de Futebol com Arquibancada, Quadra de Areia e Estacionamento, Localizado na Rua Irerê, nº 4.244, no bairro Tancredo Neves, no Município de Rondonópolis - MT”.

Prezado (a) Senhor (a),

Cumprimentando-o cordialmente, referente ao objeto “Ampliação da EMEF Tancredo de Almeida Neves com Construção de Quadra Poliesportiva Coberta, Campo de Futebol com Arquibancada, Quadra de Areia e Estacionamento, Localizado na Rua Irerê, nº 4.244, no bairro Tancredo Neves, no Município de Rondonópolis - MT”.

Esta notificação se deve pela morosidade no início da obra do contrato em epígrafe, tal atraso impactará no cronograma da obra visto que a empreiteira deveria ter iniciado a execução, fazem 11 dias que a ordem de serviço foi assinada e nenhuma atividade foi realizada, a mesma encontra-se em anexo .

No dia 20/04/2022 em visita a unidade, acompanhado do representante da empresa foi nos informado que a mesma iniciaria a execução na segunda-feira 25/04/2022, tanto que em 23/04/2022 foi disponibilizado um layout para instalação dos tapumes nesta primeira etapa, oferecendo assim condições totais para que empresa iniciasse as atividades. A arte gráfica para a placa de obra foi disponibilizada em 27/04/2022.

Ressalto ainda que o cronograma prevê uma evolução de 12,50% para o primeiro mês, fazendo-se necessário que a empresa tome as providências para recuperar o tempo perdido e cumprir com o proposto pelo contrato.

Solicitamos ainda uma resposta em 24 horas quanto a esta notificação, expondo aos motivos de tal atraso e o que será feito para recuperar o cronograma e manter as expectativas iniciais quanto ao período de execução desta obra.

Aguardamos providência por parte da contratada, vale ressaltar que o não cumprimento do contrato em atrasos ou inexecução parcial ou total do mesmo, poderá acarretar em sanções previstas no contrato e/ou multa.

Sem mais para o momento.
Atenciosamente,

VINÍCIUS HUGO MÜLLER
Fiscal do Contrato/Obra

MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA
Secretária Municipal de Educação



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

NOTIFICAÇÃO Nº 29/2022/ENG/SEMED

Rondonópolis/MT, 26 de abril de 2022.

Ao Sr.

Júlio Cesar Moreira Taveira

J.A. Taveira Engenharia e Construções EIRELI

Rua Alameda das Hortencias, nº127,sala 01, Vila Adriana

CEP: 85.705-640 Rondonópolis/MT

Assunto: 2ª NOTIFICAÇÃO, Contrato Nº: 1069/2021 – Obra: “CONSTRUÇÃO DE CRECHE TIPO II PADRÃO FNDE, LOCALIZADO NA RUA OTÁVIO PINHEIRO RODRIGUES, Nº 251, JARDIM EBENEZER RONDONÓPOLIS – MT”.

Prezado,

Vimos através deste, NOTIFICAR a empresa J.A. TAVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ: 34.299.045/0001-20, pois, após a fiscalização proceder com a 3ª medição, constatou-se que a empresa contratada executou 2,96% (R\$106.344,03) dos serviços contratados, enquanto, para este período (3ª medição), a mesma deveria alcançar o 14,40% executado de (R\$517.366,73), conforme cronograma apresentado em processo licitatório.

Contudo, vale enfatizar que independente da elaboração do primeiro termo de aditivo do contrato em epígrafe, há serviços a serem executados, como: construção do muro no entorno da unidade e instalação de tapume.

Neste contexto, em reunião realizada na Secretaria Municipal de Educação realizada no dia 01/04/2022, o representante legal da empresa, firmou o comprometimento para a execução dos itens contemplados em planilha licitada, no entanto **não está havendo o compromisso do mesmo.**

Contudo, vale destacar que, com base no cronograma físico-financeiro como a empresa não atingiu o percentual satisfatório na referida medição (nº3), **ficará condicionada a não liberação da parcela do período supracitado.**

Assim, reitero, as principais e relevantes inconformidades:

CLÁUSULA NONA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO - PARÁGRAFO SEXTO – A Secretaria Municipal de Educação, somente atestará a execução dos serviços e liberará a(s) Nota(s) Fiscal (is) / Fatura(s) para pagamento, quando cumpridas, pela CONTRATADA, todas as condições pactuadas e cumpridas eventuais pendências.

PARÁGRAFO OITAVO – Os pagamentos serão efetuados por etapas de serviços executados, de acordo com o cronograma físico-financeiro e planilha orçamentária apresentada neste processo licitatório e aprovada pela Secretaria Municipal de Educação, não admitindo-se em nenhuma hipóteses o pagamento de materiais entregues na obra.

Por essa razão, requisitamos, que a empresa responda formalmente este ofício no prazo de 24 (vinte e quatro) horas úteis, a partir do recebimento do presente documento, **elucidando um novo cronograma físico-financeiro.**

Por derradeiro, ressaltamos que a gravidade das reincidências das notificações e não atendimento desta, implicará em aplicação das sanções administrativas e suspensão da empresa em participar de processos licitatórios.

Atenciosamente,

Rayssa Lima Ferreira
Engenheira Civil
Fiscal de Contrato nº 1069/2021

Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca
Secretária Municipal de Educação



SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS

**RELAÇÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO /2022/SECRETARIA MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO
DISTRATO**

CONTRATO	NOME	VENCIMENTO MENSAL	PERÍODO DO CONTRATO	SECRETARIA	REDUZIDO
1144/2022	ALINE MUNIZ DOS SANTOS	R\$ 2.718,99	08/02/2020 A 08/04/2022	011 - FUNDO DE MANUTENÇÃO DO ENSINO BÁSICO-FUNDEB	164/2022
TÉRMINO CONTRATUAL, CONTRATO PRIMITIVO DE Nº 1144/2022, A PARTIR DE 08/04/2022.					

CONTRATO	NOME	VENCIMENTO MENSAL	PERÍODO DO CONTRATO	SECRETARIA	REDUZIDO
106/2021	ALINE SOUZA SANTOS	R\$ 2.718,99	01/03/2021 A 19/04/2022	011 - FUNDO DE MANUTENÇÃO DO ENSINO BÁSICO-FUNDEB	164/2022
TÉRMINO CONTRATUAL, CONTRATO PRIMITIVO DE Nº 106/2021, A PARTIR DE 19/04/2022.					

CONTRATO	NOME	VENCIMENTO MENSAL	PERÍODO DO CONTRATO	SECRETARIA	REDUZIDO
1635/2022	DAIARA DOS SANTOS DE OLIVEIRA SALES	R\$ 1.236,24	01/04/2022 A 01/04/2022	011 - FUNDO DE MANUTENÇÃO DO ENSINO BÁSICO-FUNDEB	11711/2022
TÉRMINO DO TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO DE Nº 1635/2022, A PARTIR 01/04/2022.					

CONTRATO	NOME	VENCIMENTO MENSAL	PERÍODO DO CONTRATO	SECRETARIA	REDUZIDO
1650/2022	LEICIANE TEIXEIRA DE SOUSA	R\$ 1.236,24	08/04/2022 A 08/04/2022	011 - FUNDO DE MANUTENÇÃO DO ENSINO BÁSICO-FUNDEB	11711/2022
TÉRMINO DO TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO DE Nº 1650/2022, A PARTIR 08/04/2022.					

CONTRATO	NOME	VENCIMENTO MENSAL	PERÍODO DO CONTRATO	SECRETARIA	REDUZIDO
1680/2022	NARLIZA DIAS DA ROCHA	R\$ 1.236,24	08/04/2022 A 12/04/2022	011 - FUNDO DE MANUTENÇÃO DO ENSINO BÁSICO-FUNDEB	11711/2022
TÉRMINO DO TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO DE Nº 1680/2022, A PARTIR 12/04/2022.					

CONTRATO	NOME	VENCIMENTO MENSAL	PERÍODO DO CONTRATO	SECRETARIA	REDUZIDO
1740/2022	TATIANE DI BERTTI	R\$ 2.718,99	14/04/2022 A 18/04/2022	011 - FUNDO DE MANUTENÇÃO DO ENSINO BÁSICO-FUNDEB	171/2022
TÉRMINO CONTRATUAL, CONTRATO PRIMITIVO DE Nº 1740/2022, A PARTIR DE 18/04/2022.					

Rondonópolis, 29 de abril de 2022.

Lorryne Silveira Lopes
Gerente de Departamento de Gestão de Pessoas



SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

PORTARIA INTERNA Nº 140 DE 28 DE ABRIL DE 2022.

Dispõe sobre a permissão para servidores municipais dirigirem veículos oficiais da Administração Municipal, lotados na Secretaria Municipal de Infraestrutura.

ALFREDO VINÍCIUS AMOROSO, Secretário Municipal de Infraestrutura do Estado do Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE

Art. 1º - Conceder autorização para o servidor abaixo relacionado, para conduzir os veículos oficiais lotados na Secretaria Municipal de Infraestrutura pertencentes ao patrimônio do município de Rondonópolis.

Nome	Matrícula	CPF	Nº do Registro - CNH
JAIR RODRIGUES DOS SANTOS	-	569.536.311-04	MT04368946573

Art. 2º - O uso indevido do veículo oficial ou da autorização que lhe tenha sido concedido implicará no imediato cancelamento desta e na sujeição do servidor as seções disciplinares cabíveis.

§ 1º Ao servidor caberá a responsabilidade administrativa, civil e penal pelas infrações decorrentes de atos por ele praticados na condução de veículo oficial.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Retroagindo seus efeitos a **01/04/2022**

Registre-se, publique-se, cumpra-se:

Rondonópolis - MT, 28 de abril de 2022.

ALFREDO VINÍCIUS AMOROSO
Secretário Municipal de Infraestrutura



SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

PORTARIA INTERNA Nº 141 DE 29 DE ABRIL DE 2022.

Dispõe sobre a permissão para servidores municipais dirigirem veículos oficiais da Administração Municipal, lotados na Secretaria Municipal de Infraestrutura.

ALFREDO VINÍCIUS AMOROSO, Secretário Municipal de Infraestrutura do Estado do Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE

Art. 1º - Conceder autorização para o servidor abaixo relacionado, para conduzir os veículos oficiais lotados na Secretaria Municipal de Infraestrutura pertencentes ao patrimônio do município de Rondonópolis.

Nome	Matrícula	CPF	Nº do Registro - CNH
PEDRO FERREIRA DA CRUZ NETO	-	205.151.621-91	MT00013819083

Art. 2º - O uso indevido do veículo oficial ou da autorização que lhe tenha sido concedido implicará no imediato cancelamento desta e na sujeição do servidor as seções disciplinares cabíveis.

§ 1º Ao servidor caberá a responsabilidade administrativa, civil e penal pelas infrações decorrentes de atos por ele praticados na condução de veículo oficial.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Retroagindo seus efeitos a **01/04/2022**

Registre-se, publique-se, cumpra-se:

Rondonópolis - MT, 29 de abril de 2022.

ALFREDO VINÍCIUS AMOROSO
Secretário Municipal de Infraestrutura



DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.13-0005405

CONSUMIDOR: VALMIR ALVES DOS SANTOS

FORNECEDOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Compulsionando os autos, verifico que a foi realizada a audiência em 31 de março de 2014. Cumpre salientar que da audiência em comento já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim o prosseguimento do feito, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador *Luiz Roberto Barroso* leciona:

*“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.*

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das “dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) **em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.**

Ademais, menciono que de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação levados a efeito pela administração pública federal. **“Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário senso, as atividades dele excluídas: (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação. Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional. RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)”**

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis, Mato Grosso, 21/03/2022.

LUANA TEIXEIRA SOARES
Supervisão Geral



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.184
Rondonópolis, 29 de abril de 2022, Sexta-Feira, Suplementar.**

COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. N°: 51.003.001.17-0002096
CONSUMIDOR: EVANILTO DE SOUZA MATIUSSU
FORNECEDOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

LUANA TEIXEIRA SOARES
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 01/04/2022.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.184
Rondonópolis, 29 de abril de 2022, Sexta-Feira, Suplementar.

COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0002450
CONSUMIDOR: PALMIRA GONÇALVES DA ROCHA
FORNECEDOR: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A.

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- irregularidade não constatada pelo órgão.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A. , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

LUANA TEIXEIRA SOARES
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 01/04/2022.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.184
Rondonópolis, 29 de abril de 2022, Sexta-Feira, Suplementar.**

COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

**PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.17-0003329
CONSUMIDOR: FABIANA APARECIDA SOARES
FORNECEDOR: DECOLAR**

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- encerrada por acordo, entre as partes, sem apreciação do mérito.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por **ENCERRADO** o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada DECOLAR, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

LUANA TEIXEIRA SOARES
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 01/04/2022.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis



DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO FA. Nº: 51.003.001.16-0000372
CONSUMIDOR: MARA TEREZA ALMEIDA LEAL DUTRA
FORNECEDOR: OI S/A

Compulsionando os autos, verifico que a reclamada foi devidamente notificada acerca da ausência de pagamento na data de 15/06/2016. Cumpre salientar que da notificação em contendo já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim sua execução, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador *Luiz Roberto Barroso* leciona:

*“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.*

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das *“dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”*

Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: “Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário senso, as atividades dele excluídas:

- (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e
- (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação.

Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica:

- (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal;
- (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e
- (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional. RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)”

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis, Mato Grosso, 06/04/2022.

LUANA TEIXEIRA SOARES
Supervisão Geral
PROCON Rondonópolis, MT



COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.15-0003061
CONSUMIDOR: DEJANIR ORTIZ CORREA
FORNECEDOR: OI S/A

Compulsionando os autos, verifico que a reclamada foi devidamente notificada da decisão administrativa definitiva na data de 26/08/2016. Cumpre salientar que da decisão em contendo já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim sua execução, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador *Luiz Roberto Barroso* leciona:

*“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.*

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das *"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."*

Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: "Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário senso, as atividades dele excluídas: (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação. Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional. RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)"

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis, Mato Grosso, 06/04/2022.

LUANA TEIXEIRA SOARES

Supervisão Geral

PROCON Rondonópolis, MT



DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.16-0002601
CONSUMIDOR: EDMAR PASCOALINO DE AZEVEDO
FORNECEDOR: OI S/A

Compulsionando os autos, verifico que a reclamada foi devidamente notificada da decisão administrativa definitiva na data de 26/08/2016. Cumpre salientar que da decisão em conteúdo já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim sua execução, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador *Luiz Roberto Barroso* leciona:

*“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmoques.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.*

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador; CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das *"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."*

Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: "Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário senso, as atividades dele excluídas: (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação. Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional. RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)"

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em conteúdo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis, Mato Grosso, 06/04/2022.

LUANA TEIXEIRA SOARES
Supervisão Geral
PROCON Rondonópolis, MT



DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.15-0003371
CONSUMIDOR: HILDO JOSE SANTANA
FORNECEDOR: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A.

Compulsionando os autos, verifico que a reclamada foi devidamente notificada da decisão administrativa definitiva na data de 08/12/2016. Cumpre salientar que da decisão em contendo já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim sua execução, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador *Luiz Roberto Barroso* leciona:

*“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmoques.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.*

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das **"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."** Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: **Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário senso, as atividades dele excluídas:**
(a) a natureza punitiva da ação administrativa; e
(b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação.
Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica:
(a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal;
(b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e
(c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional. RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)"

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis, Mato Grosso, 06/04/2022.

LUANA TEIXEIRA SOARES
Supervisão Geral
PROCON Rondonópolis, MT



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.184
Rondonópolis, 29 de abril de 2022, Sexta-Feira, Suplementar.**

COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.18-0006302

CONSUMIDOR: AUGUSTA ALVES DA SILVA

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- ausência de provas suficientes para configurar a infração alegada.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

LUANA TEIXEIRA SOARES

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 14/04/2022.

Alexandre Júlio Júnior

Coordenador Executivo

Procon Municipal de Rondonópolis



DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.16-0003948

CONSUMIDOR: CAMILA MONTRESOR YAMASSAKI.

FORNECEDOR: JM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

Compulsionando os autos, verifico que houve a realização de audiência na data de 28/11/2016. Cumpre salientar que da realização de audiência, já se passaram mais de 05 (cinco) anos sem movimentação. Ante isto, mister seja reconhecida a ocorrência de prescrição.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador *Luiz Roberto Barroso* leciona:

*“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.*

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador; CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das *"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."*

Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar; a contrário senso, as atividades dele excluídas:

*(a) a natureza punitiva da ação administrativa; e
(b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação.
Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica:
(a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal;
(b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e
(c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional. RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)"*

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis, Mato Grosso, 18/04/2022.

LUANA TEIXEIRA SOARES
Supervisão Geral
PROCON Rondonópolis, MT



DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.16-0003948

CONSUMIDOR: CAMILA MONTRESOR YAMASSAKI.

FORNECEDOR: MASTER CONSTRUTORA INC. E NEG. IMOBILIÁRIOS

Compulsionando os autos, verifico que houve a realização de audiência na data de 28/11/2016. Cumpre salientar que da realização de audiência, já se passaram mais de 05 (cinco) anos sem movimentação. Ante isto, mister seja reconhecida a ocorrência de prescrição.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador *Luiz Roberto Barroso* leciona:

*“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmoques.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.*

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das **"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."** Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: **Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário senso, as atividades dele excluídas:**

(a) a natureza punitiva da ação administrativa; e
(b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação.

Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica:

(a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal;
(b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e
(c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional. RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)"

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis, Mato Grosso, 18/04/2022.

LUANA TEIXEIRA SOARES
Supervisão Geral
PROCON Rondonópolis, MT



DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.16-0003948

CONSUMIDOR: CAMILA MONTRESOR YAMASSAKI.

FORNECEDOR: SÓLIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Compulsionando os autos, verifico que houve a realização de audiência na data de 28/11/2016. Cumpre salientar que da realização de audiência, já se passaram mais de 05 (cinco) anos sem movimentação. Ante isto, mister seja reconhecida a ocorrência de prescrição.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador *Luiz Roberto Barroso* leciona:

*“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.*

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das **"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."** Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: **Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário senso, as atividades dele excluídas:**

(a) a natureza punitiva da ação administrativa; e
(b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação.

Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica:

(a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal;
(b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e
(c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional. RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)"

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis, Mato Grosso, 18/04/2022.

LUANA TEIXEIRA SOARES
Supervisão Geral
PROCON Rondonópolis, MT



DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.17-0000321
CONSUMIDOR: NAIADY CRISTINY FERREIRA DA CRUZ
FORNECEDOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsionando os autos, verifico que houve a realização de audiência na data de 04/04/2017. Cumpre salientar que da realização de audiência, já se passaram mais de 05 (cinco) anos sem movimentação. Ante isto, mister seja reconhecida a ocorrência de prescrição.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador *Luiz Roberto Barroso* leciona:

*“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.*

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das "*dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*" Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: *Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário senso, as atividades dele excluídas:*

(a) a natureza punitiva da ação administrativa; e
(b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação.

Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica:

(a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal;
(b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e
(c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional. RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)"

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis, Mato Grosso, 18/04/2022.

LUANA TEIXEIRA SOARES
Supervisão Geral
PROCON Rondonópolis, MT



DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.16-0005398
CONSUMIDOR: WALISSON CASSIO DE MELO MACHADO
FORNECEDOR: CONCESSIONARIA ROTA DO OESTE S.A.

Compulsionando os autos, verifico que houve a realização de audiência na data de 16/03/2017. Cumpre salientar que da realização de audiência, já se passaram mais de 05 (cinco) anos sem movimentação. Ante isto, mister seja reconhecida a ocorrência de prescrição.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador *Luiz Roberto Barroso* leciona:

*“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.*

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador; CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das **"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."** Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: *Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar; a contrário senso, as atividades dele excluídas:*

(a) a natureza punitiva da ação administrativa; e
(b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação.
Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica:
(a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal;
(b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e
(c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional. RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)"

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis, Mato Grosso, 19/04/2022.

LUANA TEIXEIRA SOARES
Supervisão Geral
PROCON Rondonópolis, MT



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.184
Rondonópolis, 29 de abril de 2022, Sexta-Feira, Suplementar.**

COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.17-0003476

CONSUMIDOR: DORALICE PEREIRA DO NASCIMENTO

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- vício de forma.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

LUANA TEIXEIRA SOARES

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção,

nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 19/04/2022.

Alexandre Júlio Júnior

Coordenador Executivo

Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.18-0007166
CONSUMIDOR: TAYANE MOURA DE FREITAS
FORNECEDOR: ANA TELMA VIEIRA BARROS FERREIRA ME

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ANA TELMA VIEIRA BARROS FERREIRA ME, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.
Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

LUANA TEIXEIRA SOARES
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 19/04/2022.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis



DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.15-0004756
CONSUMIDOR: ZENAIDE PEREIRA ALMEIDA
FORNECEDOR: TELEFONICA BRASIL S.A.

Compulsionando os autos, verifico que a reclamada foi devidamente notificada da decisão administrativa definitiva na data de 26/02/2016. Cumpre salientar que da decisão em contendo já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim sua execução, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador *Luiz Roberto Barroso* leciona:

*“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.*

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador; CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das **"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."**

*Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: **Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar; a contrário senso, as atividades dele excluídas:***

(a) a natureza punitiva da ação administrativa; e

(b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação.

Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica:

(a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal;

(b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e

(c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional. RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)"

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis, Mato Grosso, 19/04/2022.

LUANA TEIXEIRA SOARES
Supervisão Geral
PROCON Rondonópolis, MT



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.17-0000716
CONSUMIDOR: FLAVIA ROBERTA VIEIRA BARBOSA
FORNECEDOR: UNIC EDUCACIONAL LTDA

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- ausência de provas suficientes para configurar a infração alegada.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada UNIC EDUCACIONAL LTDA, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

LUANA TEIXEIRA SOARES
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 19/04/2022.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.18-0006511

CONSUMIDOR: RENELSE KARLA KUFFEL

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- ausência de provas suficientes para configurar a infração alegada.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

LUANA TEIXEIRA SOARES

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 19/04/2022.

Alexandre Júlio Júnior

Coordenador Executivo

Procon Municipal de Rondonópolis



DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.17-0000081

CONSUMIDOR: ROSANE PEREIRA BARROS

FORNECEDOR: KAPPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Compulsionando os autos, verifico que a reclamada foi devidamente notificada da ausência em audiência na data 04/04/2017. Cumpre salientar que da notificação já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando o andamento do feito, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador *Luiz Roberto Barroso* leciona:

*“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.*

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador; CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das **"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."**

Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar; a contrário senso, as atividades dele excluídas:

*(a) a natureza punitiva da ação administrativa; e
(b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação.
Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica:*

(a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal;

(b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e

(c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional. RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)"

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis, Mato Grosso, 20/04/2022.

LUANA TEIXEIRA SOARES

Supervisão Geral

PROCON Rondonópolis, MT



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.184
Rondonópolis, 29 de abril de 2022, Sexta-Feira, Suplementar.**

COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

**PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.17-0002175
CONSUMIDOR: FRANCISCO EDUARDO DE LIMA
FORNECEDOR: J. VIRGILIO IMOVEIS LTDA**

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- ilegitimidade de parte.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por **ENCERRADO** o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada J. VIRGILIO IMOVEIS LTDA, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.
Tendo em vista a ilegitimidade de parte o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

LUANA TEIXEIRA SOARES
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.
Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.
Tendo em vista a ilegitimidade de parte o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 20/04/2022.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.184
Rondonópolis, 29 de abril de 2022, Sexta-Feira, Suplementar.**

COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

**PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.18-0006384
CONSUMIDOR: AGNALDO TELES NUNES
FORNECEDOR: OI S/A**

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- encerrada por acordo, entre as partes, sem apreciação do mérito.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por **ENCERRADO** o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada OI S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

LUANA TEIXEIRA SOARES
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 20/04/2022.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis



COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0000170
CONSUMIDOR: SEBASTIAO DONIZETE RODRIGUES
FORNECEDOR: LOJAS AVENIDA S.A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- irregularidade não constatada pelo órgão.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada LOJAS AVENIDA S.A , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

LUANA TEIXEIRA SOARES
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 22/04/2022.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis



COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0000170
CONSUMIDOR: SEBASTIAO DONIZETE RODRIGUES
FORNECEDOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- irregularidade não constatada pelo órgão.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

LUANA TEIXEIRA SOARES
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 22/04/2022.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis



COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0002662
CONSUMIDOR: CRISTIANE REGINA STOFFEL
FORNECEDOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIO DE PAGAMENTO

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- controvérsia sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por **ENCERRADO** o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada **COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIO DE PAGAMENTO**, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**. Tendo em vista a precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

LUANA TEIXEIRA SOARES
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 22/04/2022.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis



COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0001022

CONSUMIDOR: ALDAIR RIBEIRO GALVÃO BELO

FORNECEDOR: DL COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- encerrada por acordo, entre as partes, sem apreciação do mérito.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por **ENCERRADO** o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada DL COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

LUANA TEIXEIRA SOARES

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 22/04/2022.

Alexandre Júlio Júnior

Coordenador Executivo

Procon Municipal de Rondonópolis



COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0001022
CONSUMIDOR: ALDAIR RIBEIRO GALVÃO BELO
FORNECEDOR: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- encerrada por acordo, entre as partes, sem apreciação do mérito.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.
Tendo em vista a realização de acordo entre as partes o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

LUANA TEIXEIRA SOARES
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 22/04/2022.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis



COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.17-0003911
CONSUMIDOR: ADALBERTO FEITOSA FERNANDES
FORNECEDOR: VIA VAREJO S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- ilegitimidade de parte.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada VIA VAREJO S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

LUANA TEIXEIRA SOARES
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 25/04/2022.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo F.A nº: 51.003.001.17-0001019

Reclamante: Fábio Santos Santiago

Fornecedor: Winier Francisco Borges ME

Cnpj: 02.046.032/0001-53

I. Relatório

Aduziu a parte reclamante que, no dia 09/03/2017, foi surpreendido por meio de uma consulta do seu CPF no Órgão de Proteção ao Crédito – (Câmara de Dirigentes Lojista - CDL), constatou os seus dados no rol de inadimplentes pela empresa reclamada.

Consta no extrato emitido na certidão negativa do Serviço de proteção ao Crédito - SPC, que o referido débito se perfaz no valor de R\$437, 11 (quatrocentos e trinta e sete reais e onze centavos), referente ao contrato sob nº 0000000000005296, cujo vencimento se deu em 15/04/2012.

Contudo, o reclamante não entendeu o porquê da cobrança, devido o vencimento se deu em 15/04/2012, tendo a reclamada somente incluir o tal débito em 20/08/2016.

Diante dessa situação, o consumidor se dirigiu a reclamada requerendo a renegociação da dívida, que na ocasião, lhe restaram infrutíferas.

Ante o exposto, o reclamante buscou este Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor requerendo esclarecimentos sobre os tais débitos, consequentemente, a renegociação da dívida.

Em oportunidade da empresa de se manifestar a esta Coordenadoria Municipal após o recebimento da C.I.P - Carta de Informações Preliminares – fls.02/03, conforme faz prova de rastreamento do objeto - JR 53240263 6 BR (capa de processo), a atuada não apresentou defesa escrita, ou seja, transcorrendo “*in albis*”.

Assim, a CIP foi convertida em Reclamação Administrativa, designando-se audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/05/2017 às 14h:00min.

Na reunião conciliatória (fl.12), a empresa reclamada, não obstante devidamente notificada (fl.11), não compareceu à audiência, tampouco justificou sua ausência.

É o relatório. Inexistindo vícios ou nulidades e, tendo o processo atendido aos requisitos legais, **passo a decidir.**

II. Fundamentação

Trata-se o processo de tema relacionado à relação de consumo, pois o Sr. **Fábio Santos Santiago**, se enquadra no conceito de consumidora, conforme descrito no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor e o **Winier Francisco Borges ME**, ajusta-se ao conceito de fornecedor, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal, conforme em verbis:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Conforme articulado, conclui-se que a parte autora se enquadra no conceito de consumidora referido no art. 2º do CDC, assim como a parte reclamada se identifica no conceito de fornecedora de produtos e serviços trazido no art. 3º do mesmo texto consumerista, formando ambos, uma relação de consumo no contrato apontado, vínculo este que é disciplinado não só pelo Código de Defesa do Consumidor como também pela Constituição Federal, sobretudo, em seus artigos 5º, XXXII.

“Art. 5º (...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor; (grifo nosso). (...)

Podemos, então, considerar a relação jurídica entre as partes é de consumo.



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.184
Rondonópolis, 29 de abril de 2022, Sexta-Feira, Suplementar.**

Compulsando os autos, verifico tratar-se de reclamação fundamentada por crime de desobediência pelas determinações do Procon.

Pois bem, verifica-se que o consumidor teve ciência do tal débito, somente quando foi consultar o seu CPF na correspondente do Órgão de Proteção ao Crédito, situada na Câmara de Dirigentes Lojista – CDL nesta cidade de Rondonópolis, do estado de Mato Grosso.

Discorreu que, tentou buscar uma renegociação do débito junto a empresa reclamada, porém, não obteve êxito nas tratativas.

Ao final, postulou esta reclamação junto ao PROCON requerendo esclarecimentos a respeito da cobrança, bem como a renegociação do débito.

□ **Da comunicação à restrição do CPF do consumidor ao Serviço de Proteção ao Crédito - SPC:**

A inscrição do nome do suposto devedor/consumidor nos cadastros restritivos de crédito deve seguir determinadas formalidades. A dívida deve preencher certos requisitos, quais sejam, sua existência incontestável, seu vencimento, sua liquidez e a ausência de oposição por parte do consumidor em relação à dívida.

Ademais, conforme preceito do art. 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, deve haver a comunicação à pessoa de que a negativação irá ocorrer. Vejamos:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

Esse pré-requisito existe a fim de que o consumidor possa ter meios e tempo suficiente para agir, tanto no sentido de saldar a dívida quanto de contestar tal lançamento, caso entenda indevido. Além disso, o aviso prévio evita que a pessoa sofra diversos constrangimentos em atos simples da vida civil como, por exemplo, o financiamento de um automóvel, que pode ser negado caso o indivíduo esteja negativado.

Pois bem, mesmo ocorrendo a negativação nos Órgãos de Proteção ao Crédito (SPC), o consumidor tentou buscar a solução no Procon, sendo aberta a reclamação em (março/2017) até a audiência conciliatória (maio/2017), transcorreram mais de 60 (sessenta) dias, tempo suficiente para a reclamada ter adotado todas as medidas necessárias para minimizar ou mitigar o ato lesivo, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, por todo o exposto, resta demonstrada o descaso e a inércia da reclamada, uma vez que não atendeu o pleito do consumidor.

□ **Do Crime de Desobediência à Legislação Consumerista:**

Nossa Constituição Federal é cristalina ao colocar que: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (art. 5º, LV). Assim, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conheço *que este Órgão respeitou todas as fases do processo, em sede de CIP – (fls.02/03) e notificação de audiência (fls.10)*, uma vez que, o não conhecimento acarretaria prejuízos à defesa da parte reclamada.

Importante frisar que, o não comparecimento na audiência designada demonstra descaso com o consumidor, já que se tornou impossível, naquela circunstância, esclarecer-lhe as questões referente a reclamação formulada, bem como, desobediência a determinação emanada pelo Procon.

Pois bem, no presente caso, a empresa reclamada fora devidamente notificada (fl.11) para comparecer à audiência de conciliação, contudo, a mesma não se fez presente, tampouco justificou sua ausência, restando caracterizado o crime de desobediência as determinações do órgão de Proteção e Defesa do Consumidor.

Sobre o tema já se posicionou o colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA-STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.638 – MS (2017/0058389-9) RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA RECORRENTE: CLARO S.A ADVOGADO: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA E OUTRO (S) – MS005871 RECORRENTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORES: RENATO MAIA PEREIRA – MS011964B THAÍS GASPAR E OUTRO (S) – MS009781 RECORRIDO: OS MESMOS



DECISÃO Vistos. Trata-se de Recurso Especial interpostos por CLARO S.A. e pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, contra acórdão prolatado por unanimidade, pela 5ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado (fl.1.719e): *APELAÇÃO CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL REFORMA DE SENTENÇA NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DE MULTAS E ADEQUAÇÃO DE OUTRAS VALORES NÃO RAZOÁVEIS E DESPROPORCIONAIS EM FACE DA EXTENSÃO DA INFRAÇÃO REDUÇÃO DEVIDA (...).*4. Do processo administrativo n.0110-009.574-8 (CDA 12618/2012). Fundamenta a apelante embargante que esclareceu todos os questionamentos do consumidor quanto ao plano contratado, salientando que, ao ultrapassar o limite de tráfego de dados pactuado, seria acrescido um valor extra e não interrompido o serviço. Ocorre que no processo administrativo a fornecedora deixou de cumprir, injustificadamente, a diligência determinada pela autoridade administrativa em comparecer a audiência conciliatória, alegando, apenas, que optou por apresentar ao reclamante respostas aos seus questionamentos. (...) Importante frisar que o não comparecimento na audiência designada demonstra descaso para com o consumidor, já que se tornou impossível naquela circunstância, esclarecer-lhe as cláusulas do contrato. Dessa forma, o processo administrativo em questão não possui nenhum vício passível de nulidade. (STJ – Resp: 1677638 MS 2017/0058289-9, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 26/06/2017). Grifei.

Pelo exposto, a imposição de multa encontra-se totalmente fundamentada nos artigos 55, § 4º, 56 e 57 da Lei n. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – CDC e artigo 33, § 2º do Decreto 2.181/97 que assim estabelecem:

CDC:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

(...) § 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial. (Grifei)

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I – multa;

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis a União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (...) (destaque nosso)

Decreto Federal 2.181/97:

Art. 33. As práticas infrativas às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em processo administrativo, que terá início mediante:

(...) § 2º A recusa à prestação das informações ou o desrespeito às determinações e convocações dos órgãos do SNDC caracterizam desobediência, na forma do art. 330 do Código Penal, ficando a autoridade administrativa com poderes para determinar a imediata cessação da prática, além da imposição das sanções administrativas e civis cabíveis. (Grifei)

Infere-se, assim, que a sanção pecuniária aplicada ao reclamada não se filia apenas a reclamação fundamentada não atendida, mas também, a desobediência à solicitação efetivada pelo Procon para comparecer à reunião conciliatória, prática infracional prevista pela norma consumerista.



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.184
Rondonópolis, 29 de abril de 2022, Sexta-Feira, Suplementar.**

No caso sob análise, a empresa reclamada foi devidamente notificada para comparecer à audiência de conciliação (fl.12), a fim de junto à Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON buscar uma composição com o consumidor, sendo-lhe ressaltado que o não comparecimento caracterizaria infração ao art. 55, §4º, do Código de Defesa do Consumidor, podendo, com isso, sofrer as sanções administrativas cabíveis. Todavia, a reclamada não compareceu à audiência conciliatória, tampouco, se manifestou nos autos a respeito da reclamação do consumidor.

Por todo o exposto, resta configurada prática infrativa as normas consumeristas, por ofensa aos artigos 55, §4º do CDC e artigo 33, §2º do Decreto Federal nº2.181/1997.

III. Decisão

Ante o exposto, perfeitamente demonstrada a prática infrativa, pelo **Winier Francisco Borges ME**, à legislação consumerista, fica a mesma sujeita ao pagamento da multa (Lei nº 8.078/90, art. 56, inciso, I; Decreto Federal nº. 2.181/97, art. 18, I, Decreto Estadual nº. 3.571/04, art. 11).

Passa-se, pois, a individualização da sanção administrativa, observados os critérios estabelecidos pelos arts. 24 ao 28 do Decreto Federal 2.181/97.

A fixação dos valores das multas às infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais será feita de acordo com: a) gravidade da prática infrativa; b) extensão do dano causado aos consumidores; c) vantagem auferida com o ato infrativo; d) condição econômica de infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57, da Lei nº. 8.078/90, in verbis:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993.

Sendo assim, verifico que a reclamada deixou de fazer prova documental junto ao Procon de seu DRE- Demonstrativo de Resultado de Exercício (10), momento em que o valor da multa passa a ser aplicado em conformidade aos critérios legais.

Por entender que houve violação aos artigos 55, §4º do CDC e artigo 33, §2º do Decreto Federal nº2.181/1997, fixo a pena-base, em detrimento da reclamada **Winier Francisco Borges ME no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).**

Ato contínuo, passo a analisar a existência das circunstâncias atenuantes e agravantes norteadoras da sanção administrativa aplicada. Vejamos o art. 24 do Decreto Federal nº 2.181/1997:

Art. 24. Para a imposição da pena e sua gradação, serão considerados:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - os antecedentes do infrator, nos termos do art. 28 deste Decreto.

Assim, cabe a análise das circunstâncias atenuantes, consoante preleciona o art. 25 do supracitado Decreto. Vejamos:

Art. 25. Consideram-se circunstâncias atenuantes:

II - ser o infrator primário;

A extensão do dano é de difícil mensuração, por tratar-se de direito fundamental do consumidor. Entretanto, em consulta ao banco de dados deste órgão de defesa do consumidor, verifico que a empresa/fornecedora é primária, motivo pelo qual, em razão da verificação de circunstância atenuante, reduzo o valor da multa



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.184
Rondonópolis, 29 de abril de 2022, Sexta-Feira, Suplementar.**

administrativa aplicada em 1/3 (um terço), culminando no importe de R\$ 333, 33 (trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

Pois bem, visto a existência de circunstância capaz de atenuar a sanção administrativa, passo a analisar o que dispõe o art. 26 da mesma norma reguladora:

Art. 26. *Consideram-se circunstâncias agravantes:*

[...]

IV - deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas conseqüências;

Em face da presença de circunstâncias agravantes expostas acima, do Decreto Federal nº 2181/97, aumenta-se a pena base em **1/6** totalizando o valor de **R\$166, 66 (cento e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos)**, aumento este em cumprimento ao art. 8º, inciso I e II, § 2º da Instrução Normativa nº 01/2005 SETEC/PROCON de 21/11/05 publicada em 23/11/2005.

Entende-se que neste caso, a sanção pecuniária, representada pela multa será aplicada em razão do inadimplemento dos deveres do consumo, da gravidade da prática infrativa, da extensão do dano causado a parte reclamante.

Ex positis, em razão da constatada ofensa ao direito do consumidor, é impositiva a manutenção do processo administrativo em sua totalidade.

IV. ISSO POSTO, DETERMINO:

a) a notificação do autuado, na forma legal, para recolher no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ciência a conta do **FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS – FMDDD — CNPJ: 03.347.101/0001-21**, conta corrente nº 13.364-7- Agência 0551-7, Banco do Brasil, o valor da multa arbitrada, correspondente à quantia de **R\$ 833, 33 (oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)**, fazendo posterior juntada do comprovante de depósito nos autos.

Caso a reclamada não se conforme com esta decisão poderá interpor no prazo de 10 (dez) dias contados processualmente de sua ciência, na forma do artigo 46, § 2º e *caput* do 49 do Decreto 2.181/97, recurso administrativo a **Junta Recursal desta Coordenadoria**.

b) na ausência de recurso, ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, inscreva-se o nome da reclamada no **CADASTRO MUNICIPAL DE RECLAMAÇÕES FUNDAMENTADAS- NÃO RESOLVIDAS**, e lá permanecendo por 05 (cinco) anos.

c) não sendo recolhida a multa no prazo acima assinalado e não sendo interposto o competente recurso, inscreva-se o reclamado em **DÍVIDA ATIVA** para posterior execução.

Cumpra-se.

Rondonópolis, 04 de fevereiro de 2020.

Ednei de Souza Nogueira
Chefe do Grupo de Avaliação e Levantamento

Ramon Juan Duarte Martins
Chefe de Núcleo de Fiscalização



COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.15-0005430
CONSUMIDOR: JULIOBERTO SIQUEIRA BEZERRA
FORNECEDOR: BANCO BRADESCO SA

Compulsionando os autos, verifico que a reclamada foi devidamente notificada da decisão administrativa definitiva na data de 08/07/2016. Cumpre salientar que da decisão em contendo já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim sua execução, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador *Luiz Roberto Barroso* leciona:

*“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.*

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das **"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."**

Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar; a contrário senso, as atividades dele excluídas:

*(a) a natureza punitiva da ação administrativa; e
(b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação.
Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica:*

(a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal;

(b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e

(c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional. RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)"

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis, Mato Grosso, 27/04/2022.

LUANA TEIXEIRA SOARES
Supervisão Geral
PROCON Rondonópolis, MT



COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.15-0002502
CONSUMIDOR: ROMILDA WAGNER DE FIGUEIREDO
FORNECEDOR: AMERICEL S/A

Compulsionando os autos, verifico que o último andamento realizado no processo se deu na data 04/01/2017. Diante disso, já se passaram mais de 05 (cinco) anos, sem qualquer movimentação, assim sendo o processo será arquivado, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador *Luiz Roberto Barroso* leciona:

*“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.*

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das **"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."**

Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário senso, as atividades dele excluídas:

*(a) a natureza punitiva da ação administrativa; e
(b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação.
Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica:*

(a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal;

*(b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e
(c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional. RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)."*

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis, Mato Grosso, 27/04/2022.

LUANA TEIXEIRA SOARES
Supervisão Geral
PROCON Rondonópolis, MT



COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.15-0002502
CONSUMIDOR: ROMILDA WAGNER DE FIGUEIREDO
FORNECEDOR: CLARO

Compulsionando os autos, verifico que o último andamento realizado no processo se deu na data 04/01/2017. Diante disso, já se passaram mais de 05 (cinco) anos, sem qualquer movimentação, assim sendo o processo será arquivado, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador *Luiz Roberto Barroso* leciona:

*“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.*

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das **"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."**

Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar; a contrário senso, as atividades dele excluídas:

- (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e
(b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação.
Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica:
(a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal;
(b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e
(c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional. RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)."*

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis, Mato Grosso, 27/04/2022.

LUANA TEIXEIRA SOARES
Supervisão Geral
PROCON Rondonópolis, MT



COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.16-0000153

CONSUMIDOR: DAYANNE AMERICA FRANCISCA BARBOSA FERRAZ

FORNECEDOR: BANCO BRADESCO SA

Compulsionando os autos, verifico que a reclamada foi devidamente notificada da decisão administrativa definitiva na data de 02/08/2016, e o último andamento realizado se deu na data de 12/08/2016. Cumpre salientar que da decisão em contendo já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim sua execução, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador *Luiz Roberto Barroso* leciona:

*“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.*

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das **“dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”**

*Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: **Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar; a contrário senso, as atividades dele excluídas:***

*(a) a natureza punitiva da ação administrativa; e
(b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação.
Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica:
(a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal;*

*(b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e
(c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional. RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0).”*

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis, Mato Grosso, 27/04/2022.

LUANA TEIXEIRA SOARES
Supervisão Geral
PROCON Rondonópolis, MT



COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.16-0000924

CONSUMIDOR: BEATRIZ KAVAMURA

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Compulsionando os autos, verifico que a reclamada foi devidamente notificada da decisão administrativa definitiva na data de 03/08/2016, e o último andamento realizado se deu na data de 18/08/2016. Cumpre salientar que da decisão em contendo já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim sua execução, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador *Luiz Roberto Barroso* leciona:

*“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.*

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das **“dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”**

*Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: **Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar; a contrário senso, as atividades dele excluídas:***

- (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e*
(b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação.
Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica:
(a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal;
(b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e
(c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional. RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0).”

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis, Mato Grosso, 29/04/2022.

LUANA TEIXEIRA SOARES

Supervisão Geral

PROCON Rondonópolis, MT



COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.16-0001847

CONSUMIDOR: AURIENIS FROIS DE MELO

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Compulsionando os autos, verifico que a reclamada foi devidamente notificada da decisão administrativa definitiva na data de 22/08/2016, e o último andamento realizado se deu na data de 07/07/2016. Cumpre salientar que da decisão em contendo já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim sua execução, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador *Luiz Roberto Barroso* leciona:

*“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.*

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das *"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."*

Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: "Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário senso, as atividades dele excluídas:

(a) a natureza punitiva da ação administrativa; e

(b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação.

Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica:

(a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal;

(b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e

(c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional. RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)".

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis, Mato Grosso, 29/04/2022.

LUANA TEIXEIRA SOARES

Supervisão Geral

PROCON Rondonópolis, MT



COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.16-0000773

CONSUMIDOR: ALMINDA LARANJEIRA DE MOURA

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Compulsionando os autos, verifico que a reclamada foi devidamente notificada da decisão administrativa definitiva na data de 03/08/2016, e o último andamento realizado se deu na data de 18/08/2016. Cumpre salientar que da decisão em contendo já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim sua execução, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador *Luiz Roberto Barroso* leciona:

*“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.*

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das **“dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”**

Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar; a contrário senso, as atividades dele excluídas:

- (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e
(b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação.
Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica:
(a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal;
(b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e
(c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional. RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0).”*

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis, Mato Grosso, 29/04/2022.

LUANA TEIXEIRA SOARES
Supervisão Geral
PROCON Rondonópolis, MT



SECRETARIA MUNICIPAL DE RECEITA

EDITAL DE NOTIFICAÇÕES PRELIMINARES DE OBRAS

O DEPARTAMENTO DE CONTROLE URBANO

FAZ PÚBLICO que os proprietários dos imóveis abaixo relacionados foram notificados nos termos do inciso III, do artigo 18, 37 e artigo 128 da Lei 091/2010, em virtude de ter frustrada a tentativa de notificação pessoal para regularizar a situação que deu causa as violações dos dispostos legais quanto à construção, adequação, regularização e manutenção das calçadas no passeio público e muro no imóvel, fica imposta a multa e demais sanções previstas no artigo 310 da referida lei 091/2010.

Ficam intimados para que no prazo de 10 dias a partir do primeiro dia útil do vencimento deste edital, quer seja 30 dias, a recorrer a multa devida ou representar por meio de requerimento com documentos, fotos e alegações que se fizerem necessários junto ao Departamento de Controle Urbano.

Decorrido o prazo do edital, o não comparecimento do intimado implicará em revelia, prosseguindo-se nos termos da referida Lei a cobrança dos seus débitos por execução judicial e no que a respeito dispuser o Código Tributário do Município.

Dado e passado no município de Rondonópolis no dia vinte e nove (29) do mês de abril (04) do ano de dois mil e vinte e dois (2022).

PROCESSO	CONTRIBUINTE	INSCRIÇÃO	QUADRA	LOTE	BAIRRO
4790/2021	GIOVANNI ZEM RODRIGUES	272752	11/10	25	PQ.RES. CIDADE ALTA

Tatiane Bonissoni

*Gerente de Departamento de Administração Tributária e Fiscal
Respondendo administrativamente pela secretaria Municipal de Receita
Portaria nº 29.475 (14/12/2021)*



SECRETARIA MUNICIPAL DE RECEITA

EDITAL DE NOTIFICAÇÕES DE OCUPAÇÃO/OBSTRUÇÃO DO PASSEIO PÚBLICO

O DEPARTAMENTO DE CONTROLE URBANO, da Secretaria Municipal de Receita do Município de Rondonópolis-MT.

FAZ PÚBLICO que os proprietários dos imóveis abaixo relacionados ficam notificados nos termos do artigo 86, parágrafos 1, 2, 3, 4 e 5 da Lei 091 de 08 de novembro de 2010 C/C com o artigo 156, parágrafos 1 e 2 da Lei 2.122 de 14 de março de 1994, em virtude de ter frustrada a tentativa de notificação pessoal para regularizar a situação que deu causa as violações do disposto legal quanto a ocupação de qualquer parte da via pública com material de construção, entulhos ou materiais diversos, sob pena de imposição de multa e demais sanções previstas nos referidos artigo 310 lei 091/2010.

Ficam intimados para que no prazo de 10 dias a partir do primeiro dia útil do vencimento deste edital, quer seja 30 dias, a recolher a multa devida ou representar por meio de requerimento com documentos, fotos e alegações que se fizerem necessários junto ao Departamento de Controle Urbano.

Decorrido o prazo do edital, o não comparecimento do intimado implicará em revelia, prosseguindo-se nos termos da referida Lei a cobrança dos seus débitos por execução judicial e no que a respeito dispuser o Código Tributário do Município.

Dado e passado no município de Rondonópolis no dia vinte e nove (29) do mês de abril (04) do ano de dois mil e vinte e dois (2022).

PROCESSO	CONTRIBUINTE	INSCRIÇÃO	NÚMERO	LOTE	BAIRRO
21661/2022	PEDRO PAULO VENANCIO ROCHA	137162	Nº 460	S/L	VL. AURORA I
21569/2022	MARIA JOSE PEREIRA DE SOUZA	137308	Nº 326	S/L	JD. BRASILIA
21644/2022	RUI BARBOSA G DE ALMEIDA	140244	Nº 600	S/L	PQ. SAGRADA FAMILIA
21637/2022	GERSON RODRIGUES DE SOUZA	140139	Nº 380	S/L	SANTA RITA
4788/2021	GIOVANNI ZEM RODRIGUES	272752	Q 10/11	25	PQ.RES.CIDADE ALTA

Tatiane Bonissoni

*Gerente de Departamento de Administração Tributária e Fiscal
Respondendo administrativamente pela secretaria Municipal de Receita
Portaria nº 29.475 (14/12/2021)*



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.184
Rondonópolis, 29 de abril de 2022, Sexta-Feira, Suplementar.

SECRETARIA MUNICIPAL DE RECEITA

EDITAL DE NOTIFICAÇÕES PRELIMINARES DE POSTURAS

O DEPARTAMENTO DE CONTROLE URBANO, da Secretaria Municipal de Receita do Município de Rondonópolis- mt

FAZ PÚBLICO que os proprietários dos imóveis abaixo relacionados foram notificados nos termos do inciso III, do artigo 32 ou artigo 69 da Lei 2.122/94, em virtude de ter frustrada a tentativa de notificação pessoal para regularizar a situação que deu causa as violações do disposto legal quanto a manutenção e conservação dos terrenos baldios e higiene da habitação, sob pena de autuação, imposição de multa e demais sanções previstas no artigo 5º da referida lei.

Ficam intimados para que no prazo de 15 dias a partir do primeiro dia útil do vencimento deste edital, quer seja 30 dias, a ROÇAR e MANTER LIMPO seus respectivos terrenos.

Logo após ter realizado as ações necessárias para sanar as irregularidades ou em caso de discordância da ação fiscal, apresentar defesa em forma de petição, com documentos, fotos e alegações que se fizerem necessários ao Departamento de Controle Urbano da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, a fim de extinguir os processos administrativos ou judiciais conforme previsto no art. 33 da Lei 2.122/94.

Dado e passado no município de Rondonópolis no dia vinte e nove (29) do mês de abril (04) do ano de dois mil e vinte e dois (2022).

PROCESSO	CONTRIBUINTE	INSCRIÇÃO	QUADRA	LOTE	BAIRRO
21640/2022	GERSON RODRIGUES DE SOUZA	140139	S/Q	S/L	SANTA RITA
20683/2022	CARLOS ALBERTO DA C ANDRADE	165050	61	17	CIDADE SALMEN
20685/2022	CARLOS ALBERTO DA C ANDRADE	165042	61	16	CIDADE SALMEN
21581/2022	JOAO RIBEIRO HOMEM FILHO	136573	15	09	JD. VILA RICA
21585/2022	JOAO RIBEIRO HOMEM FILHO	136581	15	010	JD. VILA RICA
5832/2021	TERCONI T C E OBRAS LTDA	418595	127B	14	CIDADE SALMEN
12316/2021	TERCONI T C E OBRAS LTDA	418579	127B	12	CIDADE SALMEN
12328/2021	TERCONI T C E OBRAS LTDA	418463	127B	11	CIDADE SALMEN
12318/2021	TERCONI T C E OBRAS LTDA	418552	127B	10	CIDADE SALMEN
12332/2021	TERCONI T C E OBRAS LTDA	175714	127B	03	CIDADE SALMEN
12334/2021	TERCONI T C E OBRAS LTDA	175706	127B	02	CIDADE SALMEN
12336/2021	TERCONI T C E OBRAS LTDA	175692	127B	01	CIDADE SALMEN
5830/2021	TERCONI T C E OBRAS LTDA	418528	127B	07	CIDADE SALMEN
12320/2021	TERCONI T C E OBRAS LTDA	418544	127B	09	CIDADE SALMEN
12322/2021	TERCONI T C E OBRAS LTDA	418536	127B	08	CIDADE SALMEN
12324/2021	TERCONI T C E OBRAS LTDA	418510	127B	06	CIDADE SALMEN
12326/2021	TERCONI T C E OBRAS LTDA	418501	127B	05	CIDADE SALMEN
12330/2021	TERCONI T C E OBRAS LTDA	175722	127B	04	CIDADE SALMEN
3730/2021	CIRLENE DE ALMEIDA-POSSEIRA	815594	05	03	VL. DA AMIZADE

Tatiane Bonissoni

Gerente de Departamento de Administração Tributária e Fiscal
Respondendo administrativamente pela secretaria Municipal de Receita
Portaria nº 29.475 (14/12/2021)



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RONDONÓPOLIS-MT, 27 DE ABRIL DE 2022.

PORTARIA INTERNA Nº 212/DAF/SMS/2022

Dispõe sobre designar servidor para exercer a função de Fiscal de Contrato, a fim de acompanhar a execução do contrato administrativo nº **405/2022**, firmado com a empresa **MARISTELA CRISTHIANNE MALI NASR** e dá outras providências.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE IZALBA DIVA DE ALBUQUERQUE, no uso de das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a Instrução Normativa SCL nº 01/2019, que dispõe sobre o acompanhamento e controle da execução do contrato administrativo – Fiscal de Contrato.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **FABRÍCIO AMÂNCIO DE CARVALHO**, Matrícula: **178381** e Função: **COORDENADOR DA SAÚDE BUCAL** lotado na Secretaria Municipal de Saúde para exercer a função de Fiscal de Contrato a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato administrativo nº **405/2022**, celebrado entre a empresa **MARISTELA CRISTHIANNE MALI NASR CNPJ** sob o nº **04.804.499/0001-40** e o Município de Rondonópolis, cujo objeto é **MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA NOS EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS DAS UNIDADES DE SAÚDE**, com prazo de vigência de **22/04/2022 Á 22/04/2023**.

Art. 2º Designar a servidora, **ANICLEIA DA SILVA** Matrícula: **175404** e Função: **GERENTE DE NÚCLEO DA ATENÇÃO BÁSICA**, lotado na Secretaria Municipal de Saúde para exercer a função de Fiscal de Contrato substituto, a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do referido contrato no Art. 1º, em caso de afastamento do Fiscal de Contrato titular.

IZALBA DIVA DE ALBUQUERQUE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RONDONÓPOLIS-MT, 29 DE ABRIL DE 2022.

PORTARIA INTERNA Nº 215/DAF/SMS/2022

Dispõe sobre designar servidor para exercer a função de Fiscal de Contrato, a fim de acompanhar a execução do contrato administrativo nº 401/2022, firmado com a empresa **DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI** e dá outras providências.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE IZALBA DIVA DE ALBUQUERQUE, no uso de das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a Instrução Normativa SCL nº 01/2019, que dispõe sobre o acompanhamento e controle da execução do contrato administrativo – Fiscal de Contrato.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **MOISES ALVES BARROS**, Matrícula: **208850** e Função: **GERENTE DE DIVISÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**, lotado na Secretaria Municipal de Saúde para exercer a função de Fiscal de Contrato a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato administrativo nº 401/2022, celebrado entre a empresa **DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI CNPJ** sob o nº **04.503.070/0001-13** e o Município de Rondonópolis, cujo objeto é a Aquisição de Sensores Magnéticos e Cabos para Monitoramento de Segurança para Abastecer as Unidades Básicas de Saúde, com prazo de vigência de **22/04/2022 À 22/04/2023**

Art. 2º Designar a servidora **HÉLIA PATRICIA ALVES XAVIER**, Matrícula: **101192** e Função: **TÉCNICA INSTRUMENTAL**, lotado na Secretaria Municipal de Saúde para exercer a função de Fiscal de Contrato substituto, a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do referido contrato no Art. 1º, em caso de afastamento do Fiscal de Contrato titular.

IZALBA DIVA DE ALBUQUERQUE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



CODER

**AVISO DE LICITAÇÃO FRACASSADA
PREGÃO PRESENCIAL-SRP, Nº. 016/2022**

A Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis - **CODER**, através DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO, torna público para conhecimento dos interessados que o Pregão Presencial - SRP, nº 016/2022, sendo o seguinte objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS BETUMINOSOS: EMULSÃO ASFÁLTICA RL-1C, EMULSÃO ASFÁLTICA RC-1CE, EMULSÃO ASFÁLTICA CM IMPRIMA, ASFALTO DILUIDO CM-30, CIMENTO ASFÁLTICO CAP-50/70, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SETOR DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS – CODER**, foi declarado **FRACASSADO**, tendo em vista as propostas apresentadas pela única Licitante presente estarem acima do valor médio estimado, conforme preceitua o edital do pregão em epígrafe:

7.26. Os valores ofertados para cada item não poderão, em hipótese alguma, serem aceitos para fim de adjudicação superiores à média de preços.

Rondonópolis - MT, 29 de abril de 2022.

Mailson de Souza Oliveira
Pregoeiro



SANEAR

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022.

O SANEAR – SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RONDONÓPOLIS, Estado de Mato Grosso, Autarquia Municipal, torna público para conhecimento dos interessados o resultado da licitação em epígrafe, sessão pública realizada no dia 28/04/2022 às 09h00 (horário de Brasília) endereço eletrônico: bllcompras.com, tendo como objeto: “**AQUISIÇÃO DE 01 (UM) CONJUNTO (SISTEMA) GERADOR E DOSADOR DE SOLUÇÃO OXIDANTE A BASE DE HIPOCLORITO DE SÓDIO COM CAPACIDADE PRODUTIVA DE 150 KG DE CLORO ATIVO POR DIA NA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA DO SANEAR, INCLUINDO A CONSTRUÇÃO, FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO, TESTES DE FUNCIONAMENTO, TREINAMENTO E MANUTENÇÃO CORRETIVA/PREVENTIVA. E TAMBÉM A AQUISIÇÃO DE SAL GROSSO MOÍDO, INSUMO USADO NA GERAÇÃO DE HIPOCLORITO DE SÓDIO, COM RECURSO PRÓPRIO.**” Que após análise detalhada da(s) proposta(s) e documento(s) para habilitação apresentada(s) pela(s) empresa(s) participante(s), fora(m) considerada(s) Classificada(s), Habilitada(s) e Vencedora(s) do presente certame a(s) seguinte(s) empresa(s): **LOTE 01 – FILTROS SOLUÇÃO LTDA**, com o valor de **R\$ 258.700,00**. **LOTE 02 – INDUSTRIA QUIMICA CMT LTDA**, com o valor de **R\$ 193.500,00**.

Rondonópolis-MT, 29 de abril de 2022.

Mariley Barros Soares
Pregoeira



CODER

CONTRATO DE COMODATO DE VEÍCULO QUE ENTRE SI CELEBRAM A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS — CODER E O MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS (SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO).

PREÂMBULO: Trata-se de Contrato de Comodato de Veículo, cujo o objeto é a autorização de uso e guarda pela Comodante ao Comodatário do Veículo Toyota Etios HBX cor Prata, Placa: OOU-8A62, Frota 463.

Por este Contrato de Comodato de Veículo, de um lado **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS - CODER**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.940.848/0001-99, com sede na Avenida Dr. Paulino de Oliveira, nº 1.411, Jardim Marialva, Rondonópolis, estado de Mato Grosso, CEP nº 78.718-104, neste ato representada por seu Diretor Presidente, o Sr. Argemiro José Ferreira de Souza e por sua Diretora Administrativa e Financeira, Darciadaiany dos Santos Paes, no uso das atribuições que lhes confere os respectivos cargos, em face do Estatuto Social da Companhia, doravante designada simplesmente de **COMODANTE**; e, de outro lado, **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.347.101/0001-21, sediada à Avenida Duque de Caxias, nc 526, Vila Aurora, Rondonópolis, estado de Mato Grosso, neste ato representado pela Secretaria de Administração, através do Senhor Secretário Leandro Junqueira de Pádua Arduini, doravante denominado simplesmente **COMODATÁRIO**.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente Contrato de Comodato de Veículo, que se regerá pelas cláusulas seguintes e pelas condições descritas no presente.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO.

1.1. O objeto do presente ajuste é a autorização de uso e guarda pela COMODANTE ao COMODATÁRIO do Veículo Toyota Etios HBX cor Prata, Placa: OOU-8A62, Frota 463, que se encontra na posse e responsabilidade da COMODANTE por força do auto de depósito (cuja cópia segue em anexo) confiado pela autoridade policial.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO USO.

2.1. O COMODATÁRIO deverá fazer o uso do veículo, objeto deste instrumento, apenas para o atendimento do interesse público do COMODATÁRIO, especificamente nas atividades afetas à Secretaria de Administração.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES.

3.1. São obrigações do COMODATÁRIO:

- a) Manter a conservação, o bom estado de uso e a limpeza do veículo;
- b) Arcar com as despesas de manutenção, reparos e revisões do veículo;
- c) Notificar a COMODANTE sobre ocorrências no bem cedido com relação a furto, roubo e dano;
- d) Devolver a COMODANTE o bem cedido que, por desinteresse do COMODATÁRIO, deixe de ser utilizado;
- e) Permitir que a COMODANTE execute fiscalizações periódicas sobre o uso e conservação do veículo cedido;
- f) Arcar com as responsabilidades civis, penais e administrativas no que tange ao uso do bem cedido, em especial contra danos causados a terceiros.

3.2. São obrigações da COMODANTE:

- a) Elaborar laudo constando o estado de conservação e funcionamento do bem a ser cedido, quando da entrega ao COMODATÁRIO e no momento da devolução;
- b) Fiscalizar periodicamente o COMODATÁRIO quanto ao uso e conservação do bem cedido.



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.184
Rondonópolis, 29 de abril de 2022, Sexta-Feira, Suplementar.**

CLÁUSULA QUARTA - DA DEVOLUÇÃO.

4.1. O COMODATÁRIO restituirá a COMODANTE, quando por esta solicitado, o veículo descrito em perfeitas condições e estado de conservação, arcando com eventuais defeitos ou prejuízos causados.

4.2. O prazo de devolução será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

5.1. Poderá, qualquer contratante rescindir este instrumento a qualquer tempo, informando a parte interessada com antecedência de 05 (cinco) dias.

5.2. Estará rescindido o presente contrato caso haja a violação de qualquer cláusula aqui disposta.

CLÁUSULA SEXTA - DO FORO.

6.1. As partes elegem o foro da Comarca de Rondonópolis/MT, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento deste instrumento.

6.2. Por estarem de acordo, firmam as partes o presente contrato em 02 (duas) vias de igual teor e forma, assinadas pelas partes e testemunhas abaixo.

Rondonópolis/MT, 26 de abril de 2022.

Pela COMODANTE:

ARGEMIRO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
Diretor Presidente

DARCIADAIANY DOS SANTOS PAES
Diretora Administrativa e Financeira

Pela COMODATÁRIA:

LEANDRO JUNQUEIRA DE PÁDUA ARDUINI
Secretário Municipal de Administração



CODER

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA EXTRAORDINÁRIA
NIRE: 5130000180-2**

A **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS - CODER**, pessoa jurídica de direito privado (sociedade de economia mista), devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.940.848/0001-99, com sede na Avenida Dr. Paulino de Oliveira, nº 1.411, Jardim Marialva, Rondonópolis, estado de Mato Grosso, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Sr. **Argemiro José Ferreira de Souza**, no uso das atribuições que lhe confere o respectivo cargo, face o Estatuto Social da Companhia, vem por meio deste instrumento, proceder com a **CONVOCAÇÃO do Conselho de Administração, Conselho Fiscal da Companhia e seu ente Controlador Municipal** para dia **11.05.2022 às 08h30**, convocação do quórum legal em caráter de 1ª convocação e às 09h00, com qualquer quórum em caráter de 2ª convocação, para se reunirem na sede da CODER, sito a Avenida Dr. Paulino de Oliveira, 1.411, Jardim Marialva, nesta cidade de Rondonópolis –MT, afim de **deliberarem sobre a seguinte “ordem do dia”**:

- **Aprovação das Demonstrações Contábeis – exercício 2021;**
- **Prestação de contas do Fundo Fixo de Caixa – exercício 2021;**
- **Apresentação do faturamento – exercício 2021;**
- **Atualizações sobre implantação das 03 (três) usinas;**
- **Demais assuntos relacionados à Companhia.**

Cumpra-se.

Rondonópolis, 29 de abril de 2022.

ARGEMIRO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
Diretor Presidente

DARCIADAIANY DOS SANTOS PAES
Diretora Administrativa e Financeira



CODER

Resolução nº 44 de 28 de abril de 2022.

Dispõe sobre a faculdade do uso de máscaras de proteção facial em ambientes abertos e fechados pelos diretores, funcionários, colaboradores e estagiários que circulam no âmbito da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – CODER e/ou estão às frentes de serviços instaladas no âmbito do município de Rondonópolis-MT, ainda, desconstitui o comitê de Gestão de Crise da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – CODER.

O senhor **ARGEMIRO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA** e a senhora **DARCIADAIANY DOS SANTOS PAES**, respectivamente Diretor Presidente e Diretora Administrativa e Financeira, da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS – CODER**, no uso das atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto no artigo 173, § 1º, inc. I e II e artigo 37, inc. II, da Constituição Federal, artigo 13º do Estatuto Social da Companhia e demais normas aplicáveis à espécie:

Considerando, que os princípios da eficiência, moralidade, proporcionalidade, razoabilidade e economicidade também norteiam a Administração Pública, cabendo ressaltar que o art. 37 da CF/88 não estabelece uma superioridade entre esses princípios comezinhos, de modo a eleger uma ordem em que eles devam ser prestigiados pelo Administrador Público;

Considerando, que eficiência operacional e gestão de pessoas são temas estratégicos tanto dos órgãos quanto dos entes que estão ligados umbilicalmente ao Poder Executivo;

Considerando, que a CODER apesar de ser intitulada como pessoa jurídica de direito privado de fato a mesma não exerce uma atividade econômica e sim exerce a prestação de serviços público essenciais a população, tais como: auxílio a manutenção da iluminação pública, conservação de vias, construção de posto de saúde e creches, varrição, dentre outros;

Considerando, o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo corona vírus (2019-nCoV) pela Portaria GM/MS Nº 913, de 22 de abril de 2022, publicada no DOU de 22.4.2022 - Edição extra.

Considerando, a publicação do Decreto Municipal nº 10.821, de 27 de abril de 2022 na edição nº 5.182 do Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e), que tornou facultativo o uso de máscaras de proteção facial em ambientes abertos e fechados, tanto públicos quanto privados, em todo território do município de Rondonópolis-MT;

Considerando, que permanece obrigatória a utilização de máscaras de proteção facial na rede de ensino público e privado, estabelecimentos de serviços de saúde, hospitais e congêneres, assim como aos portadores de comorbidades, pessoas não imunizadas contra o COVID-19, com sintomas gripais e que tiveram contato recente com pacientes acometidos pela COVID-19;

Considerando, a necessidade de ordenamento interno que regulamente os novos procedimentos, **resolve:**



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.184
Rondonópolis, 29 de abril de 2022, Sexta-Feira, Suplementar.**

Art. 1º - Os Diretores, funcionários, colaboradores e estagiários que circulam no âmbito da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – CODER e/ou estão às frentes de serviços instaladas no âmbito do município de Rondonópolis-MT, tem a faculdade do uso de máscaras de proteção facial em ambientes abertos e fechados, desde que não esteja enquadrado nas disposições do artigo 2º da presente Resolução;

Art. 2º - Permanece obrigatória a utilização de máscaras de proteção facial em ambientes abertos e fechados aos portadores de comorbidades, pessoas não imunizadas contra o COVID-19, com sintomas gripais e que tiveram contato recente com pacientes acometidos pela COVID-19;

Art. 3º - Fica desconstituído o comitê de Gestão de Crise da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – CODER.

Art. 4º - Todas as disposições em contrário que versam sobre medidas de enfrentamento e contenção referente ao corona vírus, bem como, as que versam sobre afastamento compulsório de funcionários da Companhia, ficam automaticamente revogadas a partir da publicação da presente Resolução.

Art. 5º - Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação, com **efeitos a partir de 29/04/2022.**

Dê-se ciência, publique-se, archive-se.

Rondonópolis/MT, 28 de março de 2021.

Argemiro José Ferreira de Souza
Diretor Presidente

Darciadaiany dos Santos Paes
Diretora Administrativa e Financeira

Francielle Ferreira Becker
OAB/MT nº 27.013/O
Diretora Jurídica



SERV SAUDE

PORTARIA INTERNA N.º 647 - DE 29 DE ABRIL DE 2022.

ROZALINA CARVALHO GOMES RUIZ, DIRETORA EXECUTIVA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RONDONÓPOLIS – SERV SAÚDE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ARTIGO 52 DA LEI MUNICIPAL N.º 4.616, DE 25/08/2005 E SUAS ALTERAÇÕES.

RESOLVE:

Artigo 1º - Com fulcro no inciso V do artigo 52, e no artigo 47, inciso VI e seguintes, da Lei Municipal nº 4.616 de 25/08/2005 e suas alterações, resolve **NOMEAR PAULA CRISTIANE MORAES PEREIRA,** pregoeiro do Município de Rondonópolis, **PREGOEIRO AD-HOC**, bem como a equipe de apoio, formado pelos servidores **FABIO BATISTA RODRIGUES** e **JOSIVANI DOS SANTOS PAES ARAUJO**, para Sessão de habilitação e julgamento da Ata de Registro de Preços nº 004/2022, para (Aquisição de DIU), em virtude da inexistência de Pregoeiro oficial neste instituto.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 29/04/2022.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rondonópolis-MT, 29 de abril de 2022.

ROZALINA CARVALHO GOMES RUIZ
DIRETORA EXECUTIVA

Registrada neste Instituto, publicada no Diário Oficial do Município DIORODON.



SERV SAUDE

PORTARIA INTERNA N.º 638 - DE 14 DE ABRIL DE 2022.

Dispõe sobre Cedência da servidora pública municipal Olivia Oliveira Muniz.

ROZALINA CARVALHO GOMES RUIZ, Diretora Executiva do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Rondonópolis – SERV SAÚDE, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei n.º 4.616, de 25/08/2005 e suas alterações.

***CONSIDERANDO:** as Leis Municipais de n.º 1.752/1990, n.º 4.616/2005 e n.º 12.087/2022 como também as Leis Complementares Municipais de n.º 031/2005, 225/2016, 226/2016 e 228/2016, bem como o Termo de Cooperação Mútua celebrado entre as partes;*

RESOLVE:

Artigo 1º - CEDER a servidora pública, **OLIVIA OLIVEIRA MUNIZ**, matrícula 003, Técnico Instrumental, lotada no Instituto de Assistência a Saúde do Servidores Públicos Municipais de Rondonópolis – SERVSAÚDE, com ônus para o órgão mediante ressarcimento, à Secretaria Municipal de Saúde, do Município de Rondonópolis.

Artigo 2º - A cessão será pelo período de 18/04/2022 a 20/08/2022, e poderá ser renovada ou extinta a qualquer tempo por conveniência das partes.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rondonópolis (MT), 14 de abril de 2022.

ROZALINA CARVALHO GOMES RUIZ
DIRETORA EXECUTIVA

Registrada neste Instituto,
publicada no Diário Oficial do Município DIORODON.



SERV SAUDE

PORTARIA INTERNA N.º 646 - DE 29 DE ABRIL DE 2022.

ROZALINA CARVALHO GOMES RUIZ, DIRETORA EXECUTIVA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RONDONÓPOLIS – SERV SAÚDE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ARTIGO 52 DA LEI MUNICIPAL N.º 4.616, DE 25/08/2005 E SUAS ALTERAÇÕES.

RESOLVE:

Artigo 1º - Com fulcro no inciso V do artigo 52, e no artigo 47, inciso VI e seguintes, da Lei Municipal nº 4.616 de 25/08/2005 e suas alterações, resolve **NOMEAR PAULA CRISTIANE MORAES PEREIRA,** pregoeiro do Município de Rondonópolis, **PREGOEIRO AD-HOC,** bem como a equipe de apoio, formado pelos servidores **FABIO BATISTA RODRIGUES** e **JOSIVANI DOS SANTOS PAES ARAUJO**, para Sessão de habilitação e julgamento de Pregão Eletrônico nº 005/2022, para (Aquisição de OPME), em virtude da inexistência de Pregoeiro oficial neste instituto.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 29/04/2022.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rondonópolis-MT, 29 de abril de 2022.

ROZALINA CARVALHO GOMES RUIZ
DIRETORA EXECUTIVA

Registrada neste Instituto, publicada no Diário Oficial do Município DIORODON.

SERV SAUDE

SERV SAUDE



SERV SAUDE

PORTARIA INTERNA N.º 648 - DE 29 DE ABRIL DE 2022.

ROZALINA CARVALHO GOMES RUIZ, DIRETORA EXECUTIVA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RONDONÓPOLIS – SERV SAÚDE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ARTIGO 52 DA LEI MUNICIPAL N.º 4.616, DE 25/08/2005 E SUAS ALTERAÇÕES.

RESOLVE:

Artigo 1º - Com fulcro no inciso V do artigo 52, e no artigo 47, inciso VI e seguintes, da Lei Municipal nº 4.616 de 25/08/2005 e suas alterações, resolve **NOMEAR PAULA CRISTIANE MORAES PEREIRA,** pregoeiro do Município de Rondonópolis, **PREGOEIRO AD-HOC,** bem como a equipe de apoio, formado pelos servidores **FABIO BATISTA RODRIGUES** e **JOSIVANI DOS SANTOS PAES ARAUJO**, para Sessão de habilitação e julgamento de Pregão Eletrônico nº 006/2022, para (Aquisição de OPME - BARIÁTRICA), em virtude da inexistência de Pregoeiro oficial neste instituto.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 29/04/2022.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rondonópolis-MT, 29 de abril de 2022.

ROZALINA CARVALHO GOMES RUIZ
DIRETORA EXECUTIVA

Registrada neste Instituto, publicada no Diário Oficial do Município DIORODON.



SERV SAUDE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

A Presidente do **SISPMUR**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Estatuto Social do Sindicato e legislação pertinente e de acordo com os *dispositivos Legais e estatutárias*;

1. **Considerando** o Protocolo de n. 12.134/2022, datado em 04/03/2022, que trata da Pauta de Discussões e Negociações, sobre os seguintes pontos:
 - Liberação da Verba Federal dos ACE e ACS;
 - Cumprimento do Piso do Magistério e valorização da Docência;
 - Pagamento de abono, correção e implantação de Insalubridade aos Profissionais da Saúde;
 - Instituição de Ganho Real para todos os Servidores;
 - Pagamento integral da RGA de 2020, no percentual de 5,45%;
 - Revisão de atos relativos ao Desopem;
 - Revisão urgente dos Planos de Cargo Carreira e Vencimentos dos Servidores (LC 225/2016, 226/2016, 227/2016 e 228/2016);
 - Revisão Imediata da Carreira dos Servidores dos Raios-X;
 - Concurso Urgente.
2. **Considerando** a questão levantada sobre a aplicação do Piso Salarial dos Servidores da Educação;
 - Considerando a publicada no Diário Oficial da União em 13/04/2022, edição 71, seção: 1, página: 1 – órgão: atos do Poder Legislativo e sancionada pelo Presidente da República, que altera a lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para dispor sobre a utilização dos recursos extraordinários recebidos pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de Decisões Judiciais. Cabe aqui ressaltar que o Governo Federal tem até 31/12/2022 para depositar a primeira parcela para os Estados, Distrito Federal e Município.
3. **Considerando**, que o ultimo Concurso público promovido pela **Prefeitura Rondonópolis MT** aconteceu no fim de 2019. Naquela ocasião, a Administração Municipal ofertou 10 vagas de provimento imediato, além de formação para cadastro reserva, agora no ano de 2022, a déficit de servidores nos postos de trabalho para atender a sociedade de Rondonópolis/MT, tendo em vista, várias aposentações, outro ponto relevante e o déficit do IMPRO e Serv Saúde.
CONVOCA os SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, para Assembleia a ser realizada no dia 05 de maio de 2022 (quinta-feira) nas DEPENDÊNCIAS DO CLUBE DO SISPMUR, com 1ª (primeira) chamada para verificação do quórum de filiados às 14h30, e, em 2ª (segunda) e última chamada às 15h00min, com qualquer número de filiados.

ORDEM DO DIA

1. **DELIBERAÇÃO SOBRE OS CONSIDERANDO EXPOSTOS ACIMA;**
2. **DELIBERAÇÃO SOBRE PARALISAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS/MT.**

Participe!!! Sua presença é fundamental!

Rondonópolis, 29 de abril de 2022.

Geane Lina Teles
PRESIDENTE DO SISPMUR



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.184
Rondonópolis, 29 de abril de 2022, Sexta-Feira, Suplementar.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº C- 01/2022 TIPO DE JULGAMENTO:
MAIOR OFERTA
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº C- 01/2022

No uso das atribuições legais a mim conferidas e em conformidade com o disposto no artigo 43, VI, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;

HOMOLOGO o procedimento licitatório acima, em face da Ata de Sessão Pública devidamente publicada e do parecer exarado pela Comissão de Licitação e, devidamente designada, da inexistência de recursos interpostos no prazo legal;

ADJUDICO seu objeto nos termos do contido na Concorrência Pública Nº C- 01/2022, em favor do Licitante: **DIEGO CARVALHO ALVES**, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado à Rua Papa Pio XI, Nº. 952, bairro Jardim Belo Panorama, na cidade de Rondonópolis- MT, CEP: 78730173, inscrito na OAB/MT sob o nº 19750 e CPF 941.094.431-72, vencedor do item 01, pelo valor total de R\$ 250.000,00 (DUZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS), objetivando a venda, ad corpus, de imóveis de propriedade do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Assalariados e Assalariadas Rurais de Rondonópolis/MT – STAR, pela **MELHOR OFERTA** e nas condições estabelecidas no Projeto Básico, ANEXO I e especificações constantes no referido Anexo, integrante do certame.

Fica o Vencedor devidamente convocado para assinar o respectivo contrato, observado o prazo estabelecido no Edital. Aos Setores competentes para as providências sequenciais necessárias.

Rondonópolis, 29 de Abril de 2022

MARIA RIVANETE DO NASCIMENTO
PRESIDENTE DO SINDICATO DOS TRABALHADORES E
TRABALHADORAS ASSALARIADOS E ASSALARIADAS RURAIS DE
RONDONÓPOLIS/MT – STAR



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.184
Rondonópolis, 29 de abril de 2022, Sexta-Feira, Suplementar.

ANEXO XVIII
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS-MT DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DAS OCORRÊNCIAS MENSIS RELATIVAS A CONTRATOS E INSTRUMENTO CONGÊNERES
MÊS/ANO: ABRIL/2022

Nº. CON	DATA	CREDOR	OBJETO	VALOR CONTRATO	DATA VIGÊNCIA	Nº NE/ANO	VALOR EMPENHADO	PROC. LICITATÓRIO	Nº CONVÊNIO OU LEI MUNICIPAL
636/2021	06/03/2021	CLINICA DE RADIOLOGIA PRIME DIAGNÓSTICO LTDA – ME	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA, SOB DEMANDA, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE TOMÓGRAFO EM COMODATO, PARA ATENDIMENTO DAS UNIDADES DE SAÚDE, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SEC. MUN. DE SAÚDE, NO MUN. DE ROO/MT.	R\$ 1.080.000,00 GLOBAL	06/09/2021 À 06/09/2022			PREGÃO ELETRÔNICO Nº 66/2021	
1028/2021	06/12/2021	MICROSENS S/A	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA (MICROCOMPUTADORES E NOTEBOOKS), COMPREENDENDO O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO E LICENÇAS DE SOFTWARE, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SEC. MUN. DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, NO MUN. DE ROO/MT.	R\$ 5.200,00 GLOBAL	06/12/2021 À 06/12/2022			PREGÃO ELETRÔNICO Nº 54/2021 ATA Nº 369/2021	
1072/2021	23/12/2021	EDUCARE EDUCAÇÃO E LAZER	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PEDAGÓGICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS SOB RESPONSABILIDADES DA SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, NO MUN. ROO-MT.	R\$ 309.360,00 GLOBAL	23/12/2021 À 23/12/2022			PREGÃO ELETRÔNICO Nº 109/2021 ATA Nº 397/2021	



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.184
Rondonópolis, 29 de abril de 2022, Sexta-Feira, Suplementar.

10/2022	03/01/2022	DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA ELETRÔNICA E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO/MONTAGEM DE ALARME, SISTEMA DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO, A SER INSTALADO E MONTADO NA SEC. MUN. DE AGRICULTURA E PECUÁRIA, NO MUN. DE ROO/MT.	R\$ 72.624,10 GLOBAL	03/01/2022 À 03/01/2023			PREGÃO ELETRÔNICO Nº 106/2021 ATA Nº 400/2021	
65/2022	27/01/2022	WALMIR ALVES AGUIAR ME	FORNECIMENTO/AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEC. MUN. DE CIÊNCIA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, NO MUN.RONDONOPOLIS-MT.	R\$ 5.103,38 GLOBAL	27/01/2022 À 27/01/2023			PREGÃO ELETRÔNICO Nº 53/2021 ATA Nº 247/2021	
160/2022	22/02/2022	TRANSPORTES COLETIVOS CIDADE DE PEDRA LTDA	FORNECIMENTO/AQUISIÇÃO E PAGAMENTO DE PASSE LIVRE ESTUDANTIL, DESTINADOS AOS ALUNOS DE RONDONÓPOLIS CADASTRADOS NO PASSE LIVRE ESTUDANTIL, PARA O ANO DE 2022, JUNTO A SEC. MUN. DE TRANSPORTE E TRÂNSITO, NO MUN.RONDONOPOLIS-MT.	R\$ 300.000,00 GLOBAL	22/02/2022 À 30/06/2022			PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 14/2022	
172/2022	24/02/2022	GEORGINI PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI	FORNECIMENTO/AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEC. MUN. DE SAÚDE, NO MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT.	R\$ 102.278,00 GLOBAL	24/02/2022 À 24/02/2023			PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2021 ATA Nº 76/2021	
197/2022	28/02/2022	WALMIR ALVES AGUIAR ME	FORNECIMENTO/AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA EM GERAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEC. MUN. DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, NO MUN.RONDONOPOLIS-MT.	R\$ 3.072,71 GLOBAL	28/02/2022 À 28/08/2022			PREGÃO ELETRÔNICO Nº 70/2021 ATA Nº 292/2021	



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.184
Rondonópolis, 29 de abril de 2022, Sexta-Feira, Suplementar.

172/2022	24/02/2022	GEORGINI PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI	FORNECIMENTO/AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEC. MUN. DE SAÚDE, NO MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT.	R\$ 102.278,00 GLOBAL	24/02/2022 À 24/02/2023			PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2021 ATA Nº 76/2021	
215/2022	07/03/2022	INOVAMED HOSPITALAR LTDA	FORNECIMENTO/AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEC. MUN. DE SAÚDE, NO MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT.	R\$ 118.662,50 GLOBAL	07/03/2021 À 07/09/2022			PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2021 ATA Nº 77/2021	
293/2022	16/03/2022	WR CALÇADOS EIRELI	FORNECIMENTO/AQUISIÇÃO DE CALÇADOS TÊNIS ESCOLARES E MEIAS, DESTINADOS ATENDER AS UNIDADES ESCOLARES DO MUNICIPIO, JUNTO SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, NO MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT.	R\$ 1.780.300,00 GLOBAL	16/03/2022 À 16/03/2023			PREGÃO ELETRÔNICO Nº 125/2021 ATA Nº 06/2022	
326/2022	23/03/2022	ACADEMIA BRASILEIRA DE FORMAÇÃO E PESQUISA LTDA- ABFP	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZAD P/CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES NO CURSO DE FORMAÇÃO AVANÇADA VOLTADA P/IMPLANTAÇÃO E APLICABILIDADE DA FEI FEDERAL Nº 14.133/21, P/ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT.	R\$ 74.025,00 GLOBAL	24/03/2022 À 24/06/2022			PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 67/2022	
334/2022	28/03/2022	SITELBRA SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA	FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO DE DADOS C/OBJETIVO DE INTERLIGAR POR MEIO DA INTRANET E INTERNET, P/ATENDER AS NECESSIDADES DA SEC. MUN. DE CIENCIA E TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, NO MUN. DE ROO/MT.	R\$ 111.213,40 GLOBAL	28/03/2022 À 31/12/2022			PREGÃO ELETRÔNICO Nº 121/2021 ATA Nº 02/2022	



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.184
Rondonópolis, 29 de abril de 2022, Sexta-Feira, Suplementar.

337/2022	28/03/2022	MANAO NINOMIKA	LOCAÇÃO DO IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE, LOCALIZADO NA AVENIDA BRASIL, QUADRA 05, LOTE 29, NO BAIRRO JD.PIONEIROS, LAUDO DE AVALIAÇÃO Nº 09/2022, ONDE SERÁ INSTALADO E FUNCIONAMENTO P/REALIZAÇÃO DAS AULAS DE JUDÔ AOS ALUNOS DA REDE DE ENSINO PÚBLICOMUN.JUNTO SEC. MUN.EDUCAÇÃO, NO MUN.ROO-MT.	R\$ 1.500,00 MENSAL	28/03/2022 A 28/03/2023			LEI MUN. Nº 12.057 10/02/2022	
351/2022	31/03/2022	CLINICA RADIOLÓGICA DR. BERTINETTI LTDA	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA ÁREA DE SAÚDE, CADASTRADOS NO SISTEMA NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE SCNES, VINCULADOS OU NÃO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, JUNTO A SEC. MUN. DE SAÚDE.	R\$ 4.886.776,20 GLOBAL	31/03/2022 À 30/03/2023			CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 07/2021	
TERMO DE FOMENTO									
363/2022	08/04/2022	FEDERAL MATO- GROSSENSE DE CICLISMO	REPASSE DE AUXÍLIO FINANCEIRO P/REALIZAÇÃO DO 2º GP DO 300 CICLISMO DE ESTRADA, COM OBJETIVO DE EXPANDIR O ESPORTE E PROMOVER À POPULAÇÃO MOMENTOS DE LAZER E INTERAÇÃO SOCIAL, SAÚDE E BEM ESTAR, JUNTO A SEC. MUN. DE ESPORTE E LAZER.	R\$ 12.000,00 GLOBAL	08/04/2022 À 08/10/2022			LEI MUNICIPAL Nº 12.160 DE 08/04/2022	
386/2022	19/04/2022	APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS	REPASSE FINANCEIRO EM FORMA DE CONTRIBUIÇÃO COM OBJETIVO DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE, VISANDO A PROMOÇÃO E ARTICULAÇÃO DAS AÇÕES DE DEFESA DE DIREITOS, JUNTO A SEC. MUN. DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.	R\$ 111.388,00 GLOBAL	19/04/2022 À 31/12/2022			LEI MUNICIPAL Nº 12.119 DE 25/04/2022	



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.184
Rondonópolis, 29 de abril de 2022, Sexta-Feira, Suplementar.

387/2022	19/04/2022	CASA SÃO DOMINGOS SÁVIO	REPASSE FINANCEIRO EM FORMA DE CONTRIBUIÇÃO COM OBJETIVO DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL BÁSICA P* ATENDER 60 CRIANÇAS E ADOLESCENTES A PARTIR DE 06 ANOS, ATRAVÉS DO SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO, COM FAMÍLIAS EM SITUAÇÕES DE RISCO, JUNTO A SEC. MUN. DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, NO MUN.ROO-MT.	R\$ 12.096,00 GLOBAL	19/04/2022 À 31/12/2022			LEI MUNICIPAL Nº 12.116 DE 25/04/2022	
388/2022	19/04/2022	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA-COMUNIDADE TERAPÊUTICA CASA ESPERAÇA-UNIDADE MASCULINA	REPASSE FINANCEIRO EM FORMA DE CONTRIBUIÇÃO COM OBJETIVO DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL BÁSICA P* ATENDER 60 CRIANÇAS E ADOLESCENTES A PARTIR DE 06 ANOS, ATRAVÉS DO SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO, COM FAMÍLIAS EM SITUAÇÕES DE RISCO, JUNTO A SEC. MUN. DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.	R\$ 92.000,00 GLOBAL	19/04/2022 À 31/12/2022			LEI MUNICIPAL Nº 12.123 DE 25/04/2022	
389/2022	19/04/2022	CENTRO DE REABILITAÇÃO LOUIS BRAILLE	REPASSE FINANCEIRO EM FORMA DE CONTRIBUIÇÃO COM OBJETIVO DE PROPICIAR O ACESSO DE PESSOAS C/DEFICIENCIA AOS SERVIÇOS DE CONVIVENCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS E A TODA REDE SOCIOASSISTENCIA ENTRE ELAS EDUCAÇÃO, TRABALHO, SAÚDE, TRANSPORTE ESPECIAL E PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO DE ACESSIBILIDADE, SERVIÇOS SETORIAS , JUNTO A SEC. MUN. DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.	R\$ 25.704,00 GLOBAL	19/04/2022 À 31/12/2022			LEI MUNICIPAL Nº 12.122 DE 25/04/2022	



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.184
Rondonópolis, 29 de abril de 2022, Sexta-Feira, Suplementar.

390/2022	19/04/2022	CASA LAURA VICUNHA	REPASSE FINANCEIRO EM FORMA DE CONTRIBUIÇÃO COM OBJETIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA, DESENVOLVIDO COM CRIANÇAS DO SEXO FEMININO, COM FAIXA ETÁRIA DE 07 A 16 ANOS , VISANDO A FORMAÇÃO GERAL E AMPLA POR MEIO DE CONHECIMENTOS GERAIS EM DIVERSAS ARÉAS (BALLET, PINTURA, MANICURE, TRABALHOS MANUAIS, ETC), JUNTO A SEC. MUN. DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.	R\$ 12.096,00 GLOBAL	19/04/2022 À 31/12/2022			LEI MUNICIPAL Nº 12.121 DE 25/04/2022	
391/2022	19/04/2022	LAR BEZERRA DE MENEZES	REPASSE FINANCEIRO EM FORMA DE CONTRIBUIÇÃO COM OBJETIVO DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA, DESENVOLVIDO COM CRIANÇAS E ADOLESCENTE DE 06 A 16 ANOS DE IDADE, COM INTUITO DE PREVENIR A OCORRÊNCIA DE SITUAÇÕES DE RISCO, PROPICIANDO ACESSOS A EXPERIÊNCIAS E MANIFESTAÇÕES ARTÍSTICAS, CULTURAIS E ESPORTIVAS, FAVORECENDO O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES INTERGERACIONAIS, FORTALECIMENTO DAS FAMILIARES, JUNTO A SEC. MUN. DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.	R\$ 12.096,00 GLOBAL	19/04/2022 À 31/12/2022			LEI MUNICIPAL Nº 12.124 DE 25/04/2022	
392/2022	19/04/2022	FUNDAÇÃO LAR CRISTÃO	REPASSE FINANCEIRO EM FORMA DE CONTRIBUIÇÃO COM OBJETIVO DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE, ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DESENVOLVIDO C/ADULTOS C/DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL P/IDOSOS DE AMBOS OS SEXOS COM VINCULOS FAMILIARES ROMPIDOS OU FRAGILIZADOS, JUNTO A SEC. MUN. DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.	R\$ 45.360,00 GLOBAL	19/04/2022 À 31/12/2022			LEI MUNICIPAL Nº 12.115 DE 25/04/2022	



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.184
Rondonópolis, 29 de abril de 2022, Sexta-Feira, Suplementar.

393/2022	19/04/2022	CASA ESPÍRITO DEUS, CRISTO E CARIDADE	REPASSE FINANCEIRO EM FORMA DE CONTRIBUIÇÃO COM OBJETIVO DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA, DESENVOLVIDO COM 70 FAMILIAS COM CERCA DE 170 PESSOAS, C/INTUITO DE PREEVENIR A OCORRÊNCIA DE SITUAÇÕES DE RISCO SOCIAL, JUNTO A SEC. MUN. DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.	R\$ 12.096,00 GLOBAL	19/04/2022 À 31/12/2022			LEI MUNICIPAL Nº 12.120 DE 25/04/2022	
----------	------------	--	--	-------------------------	-------------------------------	--	--	---	--

TERMO DE CONVÊNIO

03/2022	08/02/2022	APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS	REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS P/AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DESTINADOS PARA MERENDA ESCOLA APAE (ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS), PARA ATENDER 133 (CENTO E TRINTA E TRÊS) ALUNOS DO ENSINO EJA E 69 (SESSENTA E NOVE) DO ENSINO FUNDAMENTA, JUNTO A SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, NOMUN. DE ROO/MT.	R\$ 13.480,00 GLOBAL	08/02/2022 À 08/02/2023				RESOLUÇÃO/ CD/FNDE
---------	------------	---	--	-------------------------	-------------------------------	--	--	--	-----------------------



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.184
Rondonópolis, 29 de abril de 2022, Sexta-Feira, Suplementar.

05/2022	28/03/2022	CONSÓRCIO REGIONAL DE SAÚDE SUL DE MATO GROSSO – CORESS/MT.	RATEAR OS CUSTOS COM A MANUTENÇÃO DO CONSÓRCIO PROPONENTE E O CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS FIXADOS NO ESTATUTO SOCIAL CORESS, EM ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, ESPECIALMENTE A CONSEÇÃO DAS AÇÕES PREVISTAS NA LEI MUNICIPAL Nº 12.117, DE 25 DE MARÇO DE 2022, PARA ASSEGURAR O CUSTEIO DE CONSULTAS, EXAMES E PROCEDIMENTOS, VISANDO O FORTALECIMENTO DAS AÇÕES DE ATENÇÃO À SAÚDE OFERTAS AOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, JUNTO A SEC. MUN. DE SAÚDE, RESIDENTESS NO MUNICÍPIO DE ROO/MT.	R\$ 2.775.853,92 GLOBAL				LEI MUN.12.117 DE 25/03/22	
TERMO DE COLABORAÇÃO									
400/2022	19/04/2022	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA/COMUNIDADE TERAPÊUTICA CASA ESPERANÇA	REPASSE EM FORMA DE CONTRIBUIÇÃO COM OBJETIVO DE VIABILIZAR O PROJETO “BRAILLE (EN CENA)” VISA OPORTUNIZAR CRIANÇAS E ADOLESCENTES VISUAIS A INCLUSÃO, O AMPLO DESENVOLVIMENTO DA AUTOMIA E SUA EMANCIPAÇÃO POR MEIO DA MÚSICA, DA ARTE TEATRAL , JUNTO A SEC. MUN. DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL	R\$ 249.162,91 GLOBAL	03/01/2022 A 31/12/2022			LEI MUN.11.931 16/12/21	

CONTRATO DE COMODATO



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.184
Rondonópolis, 29 de abril de 2022, Sexta-Feira, Suplementar.**

03/2022	18/02/2022	LIONS CLUBE RONDONÓPOLIS SÃO JOSÉ OPERÁRIO	CEDER AS SALAS DO IMOVEL NÃO RESIDENCIAL P/ SEEM UTILIZADAS O ESPAÇO FÍSICO DE PROPRIEDADE DA LIONS CLUBE RONDONÓPOLIS SÃO JOSÉ DO OPERÁRIO, PARA ATENDER A ESCOLA EMEF PROFESSORA EVANIA RODRIGUES DA SILVA,P/ATENDER CRIANÇAS DE 04 E 05 ANOS, NO MUN.ROO-MT.	S/V	18/02/2022 À 18/02/2023				
---------	------------	--	---	-----	-------------------------------	--	--	--	--

CONTRATO DE DISTRITO DE BEM IMÓVEL DISTRITO DE AUGUSTO BORTOLI RAZIA

01/2022	07/02/2022	SAN RAFAEL IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA ME	AQUISIÇÃO DE ÁREA TOTAL DE 10.080,00M², LOCALIZADO NO LOTE 04 PARTE DA ÁREA R, NO DISTRITO INDUSTRIAL AUGUSTO BORTOLI RAZIA, NO MUN. DE ROO/MT, PARA INSTALAR, EMPRESA NO RAMO DE COMÉRCIO POR ATACADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES.	R\$ 743.904,00 GLOBAL	24 MESES			LEIS MUNICIPAIS Nº 5.376 DE 06/03/2008, Nº 2.213 DE 09/09/1994, Nº 1.800 DE 28/12/1990, Nº 8.520 DE 16/03/2018 E Nº 10.462 DE 22/11/2021	
---------	------------	---	---	--------------------------	----------	--	--	--	--

09/2022	07/02/2022	ALVES TRANSPORTES LTDA - ME	AQUISIÇÃO DE ÁREA TOTAL DE 6.066,40M², LOCALIZADO NO LOTE 11 PARTE DA ÁREA R, NO DISTRITO INDUSTRIAL AUGUSTO BORTOLI RAZIA, NO MUN. DE ROO/MT, PARA INSTALAR, EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS.	R\$ 447.700,32 GLOBAL	24 MESES			LEIS MUNICIPAIS Nº 5.376 DE 06/03/2008, Nº 2.213 DE 09/09/1994, Nº 1.800 DE 28/12/1990, Nº 8.520 DE 16/03/2018 E Nº 10.462 DE 22/11/2021	
---------	------------	--------------------------------	---	--------------------------	----------	--	--	--	--

ADITIVOS

TIPO DE ALTERAÇÃO	CREDOR	Nº. CONTRATO ORIGINAL	MOTIVO ALTERAÇÃO	VIGÊNCIA	VALOR	Nº. NE
2º ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO	DENER JULIANO SASSO PADILHA	543/2019	ADITIVO DE PRAZO	09/10/2021 À 08/10/2022		



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.184
Rondonópolis, 29 de abril de 2022, Sexta-Feira, Suplementar.

3º ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO	CLEO RENATO SANTOS DE CAMPOS	130/2020	ADITIVO DE PRAZO	05/02/2022 À 04/02/2023		
1º ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO	CMO – CENTRO MATOGROSSENSE DE OFTALMOLOGIA LTDA-ME	724/2021	ADITIVO DE PRAZO	30/12/2021 À 30/03/2022		
1º ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO	CONCEITO SERVIÇOS TECNICOS EIRELI	48/2022	ADITIVO DE PRAZO	20/04/2022 A 19/07/2022		

Rondonópolis-MT, 29 de Abril de 2022.

Departamento de Contratos Administrativos
Célia Regina F. Andrade Rebelato